

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIENCIAS JURIDICAS - DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BIANCA ALCOFORADO ROCHA DE SANTANA

A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL À LUZ DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

**SANTA RITA
2020**

BIANCA ALCOFORADO ROCHA DE SANTANA

**A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL À LUZ DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA
PENHA)**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba, como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Gênesis Jácome Vieira
Cavalcanti

**SANTA RITA
2020**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S232v Santana, Bianca Alcoforado Rocha de.
A violência patrimonial à luz da Lei 11.340/2006 (Lei
Maria da Penha) / Bianca Alcoforado Rocha de Santana. -
Santa Rita, 2020.

62 f. : il.

Orientação: Gênesis Cavalcanti.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/Santa Rita.

1. Violência Patrimonial. 2. Violência de gênero. 3.
Lei Maria da Penha. I. Cavalcanti, Gênesis. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

BIANCA ALCOFORADO ROCHA DE SANTANA

**A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL À LUZ DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA
PENHA)**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba, como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Gênesis Jácome Vieira
Cavalcanti

DATA DA APROVAÇÃO: 03/12/2020

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Ms. GÊNESIS JÁCOME VIEIRA CAVALCANTI
(ORIENTADOR)**

**Prof. Ms. WENDEL ALVES SALES MACEDO
(AVALIADOR)**

**Prof. Ms. ANDERSON GUEDES FARIAS
(AVALIADOR)**

AGRADECIMENTOS

A Deus e Nossa Senhora, que sempre estiveram comigo, me guiando e cuidando de todos os meus passos.

A meus pais, Silvana e Gláucio, que desde pequena me incentivaram a perseguir meus sonhos e me apoiaram em minha decisões. Ao meu irmão, José Neto, e Lua que me fizeram companhia nas minhas noites estudando e escrevendo este trabalho.

Aos meus avós, Gláucia, Santana, Valderez e Fernando, e minha tia Djanira, por todo amor, cuidado e apoio que sempre deram. Aos demais membros da minha família por todo incentivo.

Aos amigos que a faculdade me deu, que estiveram comigo desde o início desta caminhada e se tornaram essenciais na minha vida. Aos meus amigos de infância que estão comigo a tanto tempo e que me ajudaram a me tornar a pessoa que sou hoje.

A todos os professores que contribuíram para minha formação acadêmica. Em especial, ao Professor Gênesis pela orientação e toda a contribuição dada para o presente trabalho.

*Somehow I can't believe that there are any heights
that can't be scaled by a man who knows the secrets
of making dreams come true. This special secret, it
seems to me, can be summarized in four Cs. They are
curiosity, confidence, courage, and constancy, and
the greatest of all is confidence*

- Walt Disney

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo estudar acerca da violência patrimonial cometida contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, prevista no art. 7º, IV, da Lei 11.340/2006. A importância da temática se dá pelo fato de que apesar deste tipo de violência ser recorrente, as ações que configuram esta violência nem sempre são reconhecidas como tal. E não só isso, muitas pessoas não sabem nem mesmo acerca da existência da violência patrimonial contra a mulher. Para compreender este tema é necessário analisar todos os seus aspectos e para isso foram utilizados livros, artigos científicos, jurisprudência, dados e legislações pertinentes ao tema. Assim, a metodologia adotada consistiu em pesquisa bibliográfica, com *survey*, através do método dedutivo. Este trabalho buscou entender o contexto da mulher no Brasil e com isso a necessidade da proteção especial dada pela legislação, bem como, conhecer sobre esta Lei e sua aplicação jurídica no país, onde além da jurisprudência foram utilizados dados para uma melhor compreensão do cenário brasileiro. Por fim, buscou-se mostrar as ações e políticas realizadas com o objetivo de prevenir e proteger as mulheres da violência patrimonial.

Palavras-chave: Violência Patrimonial. Violência de gênero. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The present Work of Conclusion of Course has as objective to study about the patrimonial violence committed against the woman in the domestic and familiar scope, foreseen in art. 7º, IV, of the Law 11.340/2006. The importance of the subject is given by the fact that although this type of violence is recurrent, the actions that configure this violence are not always recognized as such. And not only that, many people do not even know about the existence of patrimonial violence against women. To understand this theme it is necessary to analyze all its aspects, and for that purpose books, scientific articles, jurisprudence, data and legislation pertinent to the subject have been used. Thus, the methodology adopted consisted of bibliographic research, with survey, through the deductive method. This work sought to understand the context of women in Brazil and thus the need for special protection given by legislation, as well as to know about this Law and its legal application in the country, where in addition to jurisprudence, data were used for a better understanding of the Brazilian scenario. Finally, it sought to show the actions and policies carried out with the objective of preventing and protecting women from property violence.

Keywords: Patrimonial Violence. Gender violence. Maria da Penha Law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1 - Campanha #NÃOÉAMORQUANDO 52

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Tipo de violência sofrida pela pessoa conhecida	44
Gráfico 2- Relatos de mulheres sobre a ocorrência de violência doméstica ou familiar provocada por um homem.....	45
Gráfico 3 - Casos Novos de violência doméstica contra a Mulher por 100 mil mulheres.....	47
Gráfico 4 - Medidas Protetivas por 100 mil mulheres.....	47
Gráfico 5 - Violência Doméstica e Familiar.....	48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

APL – Apelação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNVD – Cadastro Nacional de Violência Doméstica

CP – Código Penal

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

JECrim – Juizado Especial Criminal

TJ – Tribunal de Justiça

TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	14
2.1. Contexto jurídico, histórico e social no Brasil antes da Lei Maria da Penha.....	15
2.2. Do caso de Maria da Penha a Lei 11.340/2006	21
2.3. O Direito Penal no combate a violência de gênero.....	23
3. A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NA LEI MARIA DA PENHA	27
3.1. A invisibilidade da violência patrimonial (Art. 7º, IV, Lei 11.340/2006) ..	27
3.2. Conceitos gerais	28
3.3. Violência patrimonial (Art. 7º, IV, Lei 11.340/2006)	29
3.3.1. Retenção	29
3.3.2. Subtração	30
3.3.3. Destrução	32
3.4. Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (Art. 24, Lei 11.340/2006) .	33
3.5. Imunidades (art. 181 e art. 182 do Código Penal)	34
4. O QUE HÁ POR TRÁS DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER E AS FORMAS DE COMBATÊ-LA	39
4.1. Divisão sexual do trabalho.....	40
4.2. Dados e Pesquisas	43
4.2.1. Pesquisa Data Senado 2019	43
4.2.2. Dados do Cadastro Nacional de Violência Doméstica	46
4.2.3. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	46
4.2.4. Dados do Ligue 180.....	48
4.2.5. Pesquisa Datafolha/C6 Bank	49
4.3. Ações e Políticas Públicas de enfrentamento a violência patrimonial .	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	57

1. INTRODUÇÃO

É fato que historicamente as pessoas do gênero feminino foram inferiorizadas, muito em razão da cultura do patriarcado. Neste sistema social, do patriarcado, há uma visível diferenciação entre o sexo masculino e o feminino, onde os homens detêm o poder em face das mulheres. Há uma desvalorização do papel das mulheres atribuindo a elas apenas as funções de esposa e mãe, enquanto os homens detém o poder no âmbito familiar, político e também o social. O direito fomentou esta marginalização da mulher na sociedade, ao ratificar a submissão dela frente ao homem. Assim, por inferiorizar a mulher frente ao homem, o sistema social patriarcal propiciou a violência contra esta.

Com a intensificação dos debates acerca dos direitos das mulheres no século XX, a situação jurídica da mulher no Brasil começou a passar por diversas mudanças com o intuito de garantir a proteção desta, bem como, a igualdade de direitos. No embalo destas modificações surge no início do século XXI a Lei Maria da Penha. A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é considerada um marco normativo para a legislação brasileira, representando um grande avanço no combate a violência contra a mulher. Esta visa proteger as mulheres de diversos tipos de violência cometidas contra elas dentro do ambiente doméstico e familiar, dentre elas verifica-se a violência patrimonial, que será tratada no presente trabalho. Conforme o art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha, a violência patrimonial deve ser entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo aqueles destinados a satisfazer as necessidades da vítima.

Além disso, quando se trata deste tipo de violência há um problema para efetivar a proteção legislativa dada as mulheres vítimas dela, visto que a depender da relação de parentesco com o agressor esta seria inviabilizada pelo art. 181 do Código Penal e também pelo art. 182 do mesmo dispositivo. Esta visão conservadora não aceitou o entendimento de que estes artigos teriam sido derrogados pela Lei Maria da Penha.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo compreender a releitura dada a violência patrimonial pela Lei Maria da Penha, para melhor entender o impacto desta

legislação na vida das mulheres que são vítimas deste tipo de violência. Esta temática é de extrema relevância, visto que as mulheres ainda estão inseridas em um contexto de vulnerabilidade diante da herança deixada por vários séculos da cultura do patriarcado. Buscar compreender conjuntura atual é imprescindível para que continuemos a evoluir em direção a um cenário onde haja a efetivação do que já se encontra previsto em lei.

Além disto, este tema merece uma maior atenção, posto que mesmo fazendo 14 anos da promulgação da Lei Maria da Penha, a violência patrimonial ainda é pouco abordada e até mesmo desconhecida, por boa parte das pessoas. Percebe-se que muitas vezes até mesmo os acadêmicos de direito não têm conhecimento que a Lei Maria da Penha também protege as mulheres deste tipo de violência. Outrossim, esta violência ocorre com mais frequência do imaginamos, muitas condutas que configuram este tipo de lesão são normalizadas por nossa sociedade. Desta forma, mister se faz chamar atenção para este assunto que sofre com o desconhecimento.

O primeiro capítulo tem por objetivo estabelecer um contexto histórico acerca da violência doméstica e familiar, para entender a necessidade de haver uma legislação especial que proteja as mulheres. Desta forma, este capítulo tratará acerca da criação da Lei Maria da Penha, bem como, de outros dispositivos do direito penal que visam combater a violência de gênero, além de fazer uma síntese da situação jurídica, social e econômica da mulher na sociedade brasileira antes da criação desta lei.

Já o objetivo do segundo capítulo é entender do que se trata a proteção da Lei Maria da Penha a violência patrimonial. Para isso, será visto desde o conceito de patrimônio, a definição trazida pela lei, cada umas das condutas que configuram este tipo de violência e suas correspondentes no Código Penal, as medidas de proteção previstas e os problemas que esta enfrenta.

Por fim, o último capítulo tem como objetivo mostrar fatores que corroboram com a manutenção da violência patrimonial contra a mulher, além de verificar os impactos desta na sociedade brasileira, através de dados e pesquisas, e analisar quais ações vêm sendo implementadas pelo governo com o intuito de enfrentar este problema.

Ainda, a metodologia do presente trabalho consiste em um levantamento bibliográfico. Para isso, serão utilizados livros, artigos científicos, jurisprudências,

pesquisas, dados coletados em diferentes plataformas, notícias e também legislações pertinentes ao tema, em especial a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência doméstica e familiar é um problema muito sério e não é recente. Tratando especificamente sobre a violência praticada contra a mulher, verifica-se que nos últimos anos, no Brasil, o cenário vem sendo modificado aos poucos, destacando-se a promulgação da Lei Maria da Penha¹. Essas mudanças que ocorreram e ocorrem são frutos da luta do movimento feminista.

Ocorre que a violência contra a mulher é um problema tanto social quanto político, que por muito tempo foi até mesmo legitimado pelo meio jurídico. Uma das principais ideias por trás dessa violência de gênero é a da família patriarcal, onde o homem é aquele que detém todo o controle sobre a família e todos os outros devem se submeter a ele.

Neste sentido, seguindo os ensinamentos sociológicos e sócio-políticos de Max Weber, bem como, as ideias de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda, a professora Daniela Leandro Rezende apresenta, em seu artigo intitulado “Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda”, o patriarcado como sendo:

“[...] o chefe de família, o pai ou marido, se apresenta como detentor do poder e sua autoridade é legitimada pelo costume, pela tradição, e sua função é manter a paz, a estabilidade e a ordem. Todos os demais membros da família ou agregados se subordinam a tal poder e a existência deles gira em torno do serviço ao senhor.” (p. 12, 2015)

No entanto, como a própria autora destaca, atualmente existem diversas críticas a este conceito por parte das teóricas feministas, visto que a situação das mulheres se desenvolveu com o tempo. Verifica-se então que esse sistema vai além da dominação tradicional que conforme aponta Weber em seu livro “Economia e sociedade”, seria superada pelas sociedades com o tempo, devido ao processo de racionalização advindo com a modernidade.

Há então uma releitura deste conceito para mostrar que o patriarcado se atualizou e continua se atualizando, não tendo sido extinto com o avanço da modernidade. Ocorre que não há uma unicidade nos conceitos elaborado pela teóricas feministas. Assim, utilizar-me-ei da definição dada por Sylvia Walby, uma destas teóricas, em seu livro *“Theorizing Patriarchy”*: “[...] definirei o

¹ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

patriarcado como um sistema de estruturas e práticas sociais no qual os homens dominam, oprimem e exploram as mulheres.”² (p. 20, 1990, tradução nossa).

Este é um problema que afeta não só a sociedade brasileira como diversas outras em todo o mundo. Ademais, esta questão fica evidente na redação do preâmbulo da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que dispõe que “[...] a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;”. Neste sentido, até mesmo a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou, em relatório emitido em 2013, a violência contra a mulher como um problema global de saúde.

Ainda, conforme o Relatório Mundial Sobre a Prevenção da Violência da OMS, publicado em 2014, a violência (principalmente as cometidas contra as mulheres e crianças) contribuem para diversos problemas de saúde ao longo da vida e também para a morte precoce daqueles que foram vítimas desta.

2.1. Contexto jurídico, histórico e social no Brasil antes da Lei Maria da Penha

Mister se faz entender como a figura da mulher era vista nas sociedades, mais especificamente na sociedade brasileira, para assim entender como a luta delas contribuiu para o desenvolvimento das condições que conhecemos hoje e que são ponto de partida para o presente trabalho.

Os portugueses, desde a colonização do país, trouxeram com eles a cultura do patriarcado. Era nítido o domínio do homem e a submissão da mulher, estas não passavam de propriedades do chefe da família e, ainda, ficavam relegada de forma exclusiva ao ambiente doméstico. Desta forma, as mulheres foram moldadas a agirem de determinada maneira, elas deveriam ser recatadas, não falar muito e ter o acesso à cultura de forma limitada, tanto que estas não podiam receber educação que não fosse referente ao lar. Conforme dispõe Soraia da Rosa Mendes (2012, p. 175, apud ARAUJO, 2008, p. 49) em sua tese

² “[...] I shall define patriarchy as a system of social structures and practices in which men dominate, oppress and exploit women.”

de Pós-graduação intitulada “(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista”:

Em 1751, o arcebispo de Salvador queixava-se de que os pais proibiam as moças de assistir as lições no Colégio Santa Mercês, das ursulinas. Segundo o religioso era impossível conseguir que os pais consentissem que suas filhas saíssem de casa sequer para a missa. E, dizia o arcebispo, que essa era a prática não somente em relação às donzelas brancas, mas com as pardas e pretas.

Ademais, Soraia Rosa Mendes também descreve em sua tese que em meados do século XVII, com o aumento do número de mulheres que chegavam no Brasil, surge na Bahia o primeiro convento do país. É de extrema relevância falar sobre eles, tendo em vista de que estes eram utilizados como uma forma de controle social para com as mulheres. Estas acabavam sendo enviadas para lá por seu pai quando não conseguiam encontrar um bom casamento ou quando elas desprezavam o molde construído pela sociedade, não agindo da maneira submissa que se esperava das mulheres nessa época.

Em 1808 com a vinda da família real de Portugal para o Brasil a situação das mulheres de classes mais abastadas se modificou um pouco, no sentido de que estas tinham então mais liberdade para frequentar certos lugares, como teatro e festas, porém devendo estar devidamente acompanhadas. Assim, as mulheres passaram a ter acesso a uma vida pública, mesmo que de maneira limitada.

A situação jurídica da mulher não era muito melhor. Desde 1603 as Ordenações Filipinas era o Código que vigorava tanto na União Ibérica (após a separação continuou vigente em Portugal) como no Brasil. Este vigorou no Brasil por muitos anos, tendo sido superado, em sua maior parte, pelos Códigos que surgiram no século XIX, porém algumas de suas disposições vigoraram até a promulgação do Código Civil de 1916. Este compilado de documentos dispunha, entre outras coisas, no Livro V, título XXXVII acerca da excludente de ilicitude no caso do homicídio da mulher adúltera ou de seu amante praticado pelo marido que os pegou cometendo o adultério, é a chamada “legitima defesa da honra”. Ainda, traz no título XXXVI deste mesmo Livro que estaria isento da pena aquele que castigasse a mulher.

Assim, verifica-se no século XIX que eram poucos os direitos da mulheres, até mesmo a Constituição promulgada em 1824 nem as considerou como cidadãs. O Código Criminal do Império de 1830 chegou trazendo algumas

proteções as mulheres, dentre elas superou formalmente a excludente de ilicitude do Código Filipino. Porém este a trouxe como atenuante em seu Art. 18, § 4º, este dispunha “Ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma injuria, ou deshonra, que lhe fosse feita, ou á seus ascendentes, descendentes, conjugue, ou irmãos.”.

Desta forma, no âmbito jurídico, a “legitima defesa da honra” ainda era admitida. Ademais, verifica-se a evidente discriminação contra as mulheres, no caso do adultério, por exemplo, a mulher que o cometesse era punida de 1 a 3 anos de prisão com trabalho (Art. 250, Código Criminal 1830), enquanto o homem só seria punido caso mantivesse a amante no lar que dividisse com a esposa. Neste Código, assim como trazia as Ordenações Filipinas, os crimes sexuais só visavam a proteção da honra e não da dignidade sexual da mulher, também adotando, em seu Art. 225, a possibilidade do homem que realizou tal ilícito o reparar por meio do casamento com a vítima.

Com o início da República, há então a promulgação de outro Código Penal em 1890. Este Código não trouxe qualquer modificação jurídica para a mulher. Analisando o disposto neste instrumento legislativo, o que se verifica é que a “legitima defesa da honra”, na prática, ainda era admitida, tomando como base o Art. 27, § 4º: “Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;”, assim dispôs Andrea Borelli em seu artigo intitulado “Da privação dos sentidos a legítima defesa da honra: considerações sobre direito e a violência contra as mulheres”. Neste sentido, afirmou no artigo:

A utilização deste artigo nos chamados “crimes de paixão” foi uma constante. Os advogados aproveitavam a ideia da violenta emoção e completa perturbação dos sentidos, para descreverem o estado mental do criminoso passional nos momentos que antecediam e sucediam o crime. A ação, segundo advogados de defesa, era fruto deste estado e, portanto, o réu tinha sua defesa garantida neste artigo. (p. 24, 2005)

Ademais, observa-se que a honra e a honestidade ainda eram os objetos de proteção dos crimes sexuais, conforme a própria denominação do Título VIII, chamado de “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”. Há também a promulgação de nova Constituição em 1891, que em nada contribuiu para a modificação do cenário da mulher na sociedade brasileira.

E foi neste contexto que no século XIX o movimento feminista surge no Brasil, lutando pela educação feminina, pelo direito de votar, bem como, pela abolição da escravatura. Aos poucos, estes direitos foram sendo conquistados. Ainda, neste século as mulheres adquiriram o direito de estudar, bem como, houve no ano de 1888 a assinatura da Lei Aurea que acabou, ao menos no plano formal, com a escravidão no Brasil. E, apenas no século XX, o direito à cidadania foi concedido no Código Eleitoral de 1932 e posteriormente fora consagrado na Constituição de 1934.

Ademais, é importante destacar que o Código Civil de 1916 determinou em seu Art. 6º, II, a mulher casada como sendo incapaz relativamente a certos atos, necessitando da autorização do marido para praticar alguns deles. Neste sentido, o art. 242 do Código, exemplifica estes atos, dispõe:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art.251):

- I. Praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235).
- II. Alienar; ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime de bens (art. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus público.
- VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251
- VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV)
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato (art. 1299)

Esta situação perdura até 1962, quando há a promulgação do Estatuto da Mulher Casada³, no qual a mulher se torna plenamente capaz. Esta passa a ser vista como companheira, adquirindo, inclusive, o pátrio poder, que passa a ser compartilhado entre marido e mulher. No caso do Art. 242, por exemplo, a maioria dos seus incisos são revogados, permanecendo apenas a previsão dos incisos I, II, III e VIII. Porém, mesmo com as modificações que ocorreram, de

³ Lei Nº 4.121, De 27 De Agosto De 1962.

forma geral, a mulher ainda ocupava uma posição de inferioridade com relação ao homem.

Na primeira metade do século XX, além das Constituições e do Código Civil, também é feito um novo Código Penal em 1940. Este trouxe as mesmas ideologias dos Códigos anteriores, não modificando a situação jurídica da mulher. Ainda trazia, dentre outras coisas, expressões como “mulher honesta”, também previa a extinção da punibilidade em caso da pessoa que cometeu crimes sexuais contrair matrimônio com a vítima e tutelava os costumes em casos de crimes sexuais. É apenas nos anos 2000 que ocorrem significantes modificações no tocante a condição da mulher, com as leis 11.106/2005 e a lei 12.015/2009, além da Lei Maria da Penha.

E foi na década de 70, quando os juristas brasileiros, ainda presos ao sistema do patriarcado, continuavam a relegar a mulher ao papel de dona do lar e onde os julgados da época atribuíam a mulher e seus comportamentos a culpa das agressões praticadas pelo marido, que a violência contra a mulher se torna uma das prioridades do movimento feminista. Assim, nas décadas de 70 e 80 os movimentos feministas em vários países intensificam os debates acerca da discriminação contra a mulher e, ainda, pediam medidas públicas que visassem o enfrentamento deste problema e o da violência. Valéria Fernandes destaca em seu livro “Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade”:

O padrão desigual patriarcal molda não só a forma como homens e mulheres se relacionam, mas também a elaboração e aplicação das leis. Esse padrão discriminatório incorporado na sociedade e na legislação começou a ser discutido graças às lutas dos movimentos feministas ao redor do mundo. (p. 40, 2015)

No Brasil, a pauta da violência discutida era ampla, falava-se de várias formas de violência, mas foi apenas no início da década de 80 que a violência doméstica se tornou o foco. Nesta época são criados grupos por todo o país onde eram oferecidas assistências as mulheres que sofriam violência doméstica, estes foram chamados de SOS Mulher, conforme Cecilia M. Santos dispôs em seu artigo “Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado”. Além disso, em 1984 também uma das primeiras medidas tomadas pelo Brasil contrárias a violência contra a mulher, foi a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Já no ano seguinte, em 1985, é criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher que tinham por objetivo a promoção de políticas que buscassem acabar com a discriminação contra as mulheres e também assegurar que estas tivessem participação nas atividades políticas, culturais e também econômicas.

Ademais, também neste ano é criada a 1ª Delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo, fruto de um processo de negociações entre o movimento feminista e o governo deste estado. O decreto que levou a criação desta, acabou atendendo apenas algumas das demandas feministas, ficando a delegacia responsável apenas pelos crimes sexuais e de lesão corporal, que só foi acrescentado depois da insistência dos movimentos feministas (Santos, 2010). Assim, após a criação desta, as Delegacias da Mulher começaram a se espalhar pelo demais estados do país.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foi primordial para que inúmeras demandas do movimento feminista fossem incluídas na Constituição Federal de 1988. A Constituição adotou novo modelo para as normas protetivas da mulher e ainda ratificou diversos instrumentos internacionais, assim: “nesses vários instrumentos internacionais ratificados, comprometeu-se o Brasil a garantir esses direitos a todas as mulheres, buscando sua plena efetividade.” (Pessoa, 2017). Esta Constituição representou um marco nos direitos e na proteção das mulheres. Neste sentido, Adélia Moreira Pessoa também destacou, em seu artigo intitulado “11 anos da Lei Maria da Penha: Avanços e Desafios”:

Não mais se contentou a Constituição de 1988 com a expressão de que ‘todos’ são iguais perante a lei que já constava em todas as constituições da República. Não era suficiente também apenas a inserção da expressão igualdade ‘sem distinção de sexo’, como já inserido na Constituição de 1934 e na de 1967, com a Emenda de 1969. Era preciso deixar explicitado claramente, como pleiteavam os movimentos de mulheres, para que dúvida alguma existisse nos intérpretes. (p. 345, 2017)

Mister se faz destacar também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher que foi concluída em 1994 em Belém do Pará, tendo sido adotado pela Organização dos Estados Americanos, além de ratificada pelo Brasil no ano de 1995. Esta, além de ter sido por muito tempo um dos objetivos do movimento feminista, tem sua importância pelo fato de que reconheceu que a violência contra a mulher era inerente a todos os setores da sociedade e também tornou responsabilidade e dever dos Estados, que a ratificaram, lutar por essa causa.

Em 1995, a Lei nº 9.099 que institui os Juizados Cíveis e Criminais, este último também chamado de JECrim, com o objetivo de buscar penas alternativas, bem como, dar celeridade ao processo judicial. Porém, ocorre que a criação destes Juizados retirou da Delegacia da Mulher a competência de investigar a maior parte das denúncias feitas nesta, tendo em vista maioria dessas denúncias se tratavam de ameaça e de lesão corporal, ou seja, crimes de menor potencial ofensivo, que têm penas combinadas inferiores a 2(dois) anos. Assim, o movimento feminista passa a criticar este Juizado, tendo em vista que acaba ocorrendo a “descriminalização da violência contra mulheres” (Santos, 2010).

Nota-se, por esse breve relato, que historicamente o contexto social e jurídico da mulher no Brasil foram, e ainda, são marcados pela cultura do patriarcado. Há uma evidente discriminação em razão do gênero que só começam a ser sanadas pela luta feminista.

2.2. Do caso de Maria da Penha a Lei 11.340/2006

A maior parte dos países da América Latina adotou, na década de 90, leis específicas acerca da violência doméstica, porém estas leis foram alvos de críticas em razão delas acabarem por delegar este problema ao direito civil. Assim, como nestes países, surge nesta década no Brasil propostas de uma lei que combatesse a violência familiar, porém, apenas em 2004, surge um projeto deste tipo. Este projeto é aquele que deu origem a Lei 11.340/2006, também chamada de Lei Maria da Penha.

A Lei recebe esse nome em homenagem ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Em 1983, o marido de Maria da Penha, Marcos Antônio Heredia Viveros, tenta por duas vezes a assassinar, fato que não se concretizou. Porém, na primeira tentativa, este utiliza de uma arma de fogo para dar um tiro nas costas dela, a deixando paraplégica. Após a segunda agressão, na qual ele tenta eletrocute-la durante o banho, Maria da Penha o denuncia. O casamento deles durou 23 anos, nos quais ela sofria tanto violência física quanto verba.

O caso foi para o Tribunal do Júri do Ceará onde nos anos de 1991 e 1996, Marcos Antônio foi condenado pelas tentativas de homicídio. Mesmo após ser condenado nestas duas ocasiões, este seguia em liberdade aguardando uma decisão definitiva. Já em 1998, a situação permanecia da mesma forma, o que

levou as organizações não-governamentais Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher em conjunto com Maria da Penha a enviarem o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando a situação. Esta Comissão, que faz parte da Organização de Estados Americanos, é uma das entidades previstas no Art. 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, que tem como função proteger e promover os Direitos Humanos.

Desta forma, verificando a inérgia do governo brasileiro, em 2001, a Comissão responsabilizou o Brasil por omissão, negligência e tolerância, e, ainda, enviou um relatório no qual recomendou, dentre outras coisas, que o governo federal adotasse medidas a nível nacional, bem como, que o processo referente ao caso de Maria da Penha fosse finalizado. Já haviam se passado 20 anos após o crime quando o processo criminal chegou ao seu fim.

Porém, mesmo após as recomendações, nada foi feito pelo governo federal no sentido de promover medidas que visassem combater a violência contra a mulher. Fernando Henrique Cardoso⁴ (então presidente do país) nada fez, assim como Luiz Inácio Lula da Silva⁵ no primeiro ano de seu mandato, em 2003. Desta forma, em 2003, o Comitê sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher enviou um documento relatando a inérgia do Brasil neste sentido. Apenas em 2004, Lula cria um grupo de trabalho interministerial para que este elaborasse um projeto de uma lei que protegesse as mulheres, além da elaboração de outros instrumentos. O grupo em colaboração com ONG's e movimentos feministas elabora então o PL 4.559/04. Este projeto de lei é então aprovado e no dia 07 (sete) de agosto de 2006, quando a Lei 11.340 é sancionada.

Com o advento deste dispositivo legal, o Brasil além de regulamentar o disposto no Art. 226, § 8º da Constituição Federal que prevê que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integrem, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, também cumpre com a recomendação feita pela Comissão Interamericana de Direitos

⁴ Fernando Henrique Cardoso foi o 34º presidente do Brasil, tendo exercido este cargo entre 1995 e 2003.

⁵ Luiz Inácio Lula da Silva foi o 35º presidente do Brasil, tendo exercido este cargo entre 2003 e 2011

Humanos e por instrumentos internacionais que o país é signatário. Neste sentido, dispõe seu Art. 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha surge então como um dispositivo legal multidisciplinar que visa tanto a proteção da mulher como a coibição da violência doméstica e familiar. Verifica-se que não há a criação tipos penais, mas houve a ampliação das formas de violência previstas na Convenção de Belém do Pará. Neste sentido, Mário Luiz Delgado afirma no seu artigo “A Violência Patrimonial Contra A Mulher Nos Litígios De Família”:

A lei Maria da Penha não criou novos tipos penais, mas propiciou uma releitura dos tipos penais existentes, ao mesmo tempo em que assegurou, no âmbito do processo penal, um tratamento diferenciado e protetivo da mulher (discriminação positiva), de modo a suprir as diferenças decorrentes do gênero. Ela mudou a forma de se interpretar a tipificação penal tradicional, ampliando o conceito de violência doméstica para abranger certas condutas que antes eram excluídas dos tipos penais. (p. 1048, 2017)

Assim, com essa lei, a violência doméstica e familiar passa a ser definida como “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:” no âmbito pessoal. Além de ser classificada como uma das formas de violação dos direitos humanos.

2.3. O Direito Penal no combate a violência de gênero

A preocupação do Direito Penal para com os direitos da mulher é recente. Por vários séculos a lei respaldava o tratamento que elas recebiam por parte da sociedade, visivelmente influenciada pela cultura patriarcal. Conforme destacou Carolina Medeiros em sua dissertação de mestrado, intitulada “Reflexões sobre o punitivismo da “Lei Maria da Penha”, com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife”:

Logo, o estereótipo da mulher submissa, de bons “dotes”, recatada e “pura” foram perpetuados e a “natureza” feminina – que não é fruto das diferenças fisiológicas entre os sexos, mas de uma construção social – foi determinada. Desenvolveu-se, nesse interim, uma sociedade

patriarcal, e, obviamente, o direito não ficou alheio à reprodução da diferenciação entre os gêneros. (p. 16, 2015)

Ainda, dissertou Medeiros (2015) que a legislação penal por muito tempo não buscou intervir no âmbito privado (família, unidade doméstica e relação interpessoal) delegando ao homem a responsabilidade do controle das mulheres, que estivessem sob seu poder patriarcal. Desta forma, ocorreu que:

[...] o Direito Penal elevou praticamente à legalidade determinadas ações violentas no seio familiar contra as mulheres, já que a maioria dos delitos praticados contra a mulher no contexto doméstico e familiar não chegava ao conhecimento das autoridades ou, quando chegava, por algum motivo, não resultava em processo criminal. (p. 20, 2015)

Há, em 1940, a promulgação de um novo Código Penal Brasileiro, mas apesar da situação jurídica da mulher na primeira metade do século XX ter se modificado um pouco, este dispositivo perpetuou valores morais dos Códigos do século XIX. Assim, para acompanhar as transformações que surgiram, com a luta dos movimentos feministas que conseguiram o reconhecimento de diversos direitos em diferentes âmbitos, houve uma necessidade de “atualização” deste instrumento de direito.

É neste contexto de necessidade de uma renovação legislativa que vai surgir a Lei Maria da Penha. Apenas no ano anterior a sua promulgação, em 2005, a lei 11.106 alterou os artigos 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescentou o art. 231-A ao Código Penal, que dentre outras coisas retirou o termo “mulher honesta”, revogou a previsão da extinção da punibilidade do Art. 107, inciso VII e VIII que previa que esta seria extinta, nos crimes contra o costume, pelo casamento da vítima com o agente ou terceiro e também possibilitou a mulher estar no polo ativo de alguns crimes, a exemplo do crime do Art. 216 (atentado ao pudor mediante fraude) e do 231 (tráfico internacional de pessoas).

A lei 12.015 de 2009, dentre outras previsões, viabiliza a possibilidade da mulher estar no polo ativo de crimes sexuais, além de modificar a nomenclatura do Título VI de “dos crimes contra os costumes” para “dos crimes contra a dignidade sexual”. Já em 2015, a Lei 13.104 passa a prever a qualificadora do Feminicídio para o crime de homicídio (art. 121), considerando que há a condição do gênero feminino nos casos de violência doméstica e familiar e de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Conforme dispõem as promotoras Mariana Bazzo e Mariana Dias Mariano, em seu artigo “Tratamento Discriminatório do Direito Penal à Violência de Gênero”, apesar da aprimoração legislativa que ocorreu com a promulgação dessas leis, o direito penal não tutelou a aplicação destas no caso concreto. Verifica-se que o que ocorreu foi uma resistência por parte dos operadores de direito de efetivar a aplicação destes dispositivos, havendo, inclusive, discussões sobre se a Lei Maria da Penha ou até mesmo a Lei 13.104/2015 (que trata sobre o Feminicídio) seriam constitucionais.

Estes instrumentos legais acabam, então, sofrendo diversas críticas no que se refere a diferenciação dos direitos com relação aos gêneros, chegando a ser afirmado de que estas iriam de encontro com a igualdade prevista no Art. 5º da Constituição Federal. Porém, é necessário entender que este tratamento diferenciado é o que de certa forma efetiva esta igualdade, tendo em vista que a situação da mulher na sociedade é diferente da dos homens e que com leis como a Maria da Penha e a do Feminicídio, busca-se atingir na prática a igualdade prevista na Constituição.

Valéria Fernandes, seguindo os ensinamentos de Carmen Hein Campos, em seu livro “Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade” afirma: “A igualdade material ou substancial importa na discriminação positiva, por meio de ações afirmativas para suprir as diferenças decorrentes do gênero” (p. 42, 2015).

Qualquer dúvida acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi sanada com o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 em 2012, por votação unânime foi declarado a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006. Destacou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto:

A rigor, como já foi dito de forma ampla, o próprio princípio da igualdade contém uma clara proibição de discriminação e, muitas vezes, impõe ao legislador um dever de ação para proteger as pessoas eventualmente colocadas numa relação de maior fragilidade ou mesmo de debilidade no quadro social, político ou de variada índole. Daí, portanto – e nós temos uma série de pronunciamentos no sentido de legitimar –, não haver aqui inconstitucionalidade num tratamento que privilegia ou dá atenção – se assim avalia o legislador, como já foi dito também – ao menor, ao adolescente, ao idoso ou mesmo à mulher.

Neste sentido, observa-se também a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 que questionou a constitucionalidade dos artigos 12, inciso I; 16; e 41

da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Por maioria dos votos o Supremo Tribunal Federal(STF) decidiu:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico [...]

Mesmo que formalmente a legislação penal tenha evoluído no sentido de buscar efetivar a igualdade prevista na Constituição através da tutela de direitos voltados para a proteção da mulher, ainda é possível notar que existe na sociedade brasileira uma discriminação baseada no estereótipo criado pela cultura patriarcal que permeia desde a colonização do país.

Assim, não é difícil perceber que a jurisprudência por vezes segue esta linha de pensamento que continua enraizada nos valores morais de muitas pessoas. Neste sentido, Vera Regina Pereira de Andrade em seu artigo intitulado “A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher”, dispôs acerca do Sistema de Justiça Criminal:

O SJC vai expressar e reproduzir a estrutura e o simbolismo de gênero, expressando e contribuindo a reproduzir o patriarcado – assim como o capitalismo. Dizer que é um sistema integrativo do controle social informal significa então que ele atua residualmente, no âmbito deste, mas neste funcionamento residual reforça o controle informal masculino e feminino, e os respectivos espaços, papéis e estereótipos a que devem se manter confinados. (p. 65, 2007)

Verifica-se que a justiça criminal acaba por “[...] reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça).” (Andrade, p. 59, 2007). Desta forma, apesar da ciência criminal buscar dissociar a justiça criminal do sistema social, isso não ocorre na prática, visto que esta está revestida por ideologias capitalistas e patriarcais, corroborando com a discriminação e humilhação da mulher (Andrade, 2007).

3. A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NA LEI MARIA DA PENHA

3.1. A invisibilidade da violência patrimonial (Art. 7º, IV, Lei 11.340/2006)

Quando se fala em violência contra a mulher, imediatamente a maioria das pessoas já pensam no aspecto físico desta e muitas vezes as outras formas de violência são esquecidas. Na realidade, a Lei Maria da Penha identifica 5 (cinco) tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe o Art. 5º são elas: violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

Ademais, este dispositivo vai além e define em seu artigo 7º estas formas de violência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante威吓, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ainda, importante ressaltar que conforme o art. 5º, configura-se a violência como sendo doméstica e familiar quando esta ocorre na unidade doméstica (I), na unidade familiar (II) ou quando há ou houve uma relação íntima de afeto (III).

Muitas vezes a vítima de violência doméstica e familiar, acaba sofrendo mais de um dos tipos de violências previstas na Lei Maria da Penha, algumas até mesmo passam despercebidas por não serem amplamente conhecidas e também por serem de difícil detecção (como no caso das violências psicológica, moral e patrimonial).

Dentre estas violências, a patrimonial, tema da presente monografia, ainda é muito pouco debatida apesar de ocorrer frequentemente. Além disso, esta violência ainda enfrenta muitos obstáculos para punir o agressor, em decorrência do conservadorismo do Código Penal de 1940.

3.2. Conceitos gerais

De início, mister se faz entender o conceito de patrimônio para assim melhor compreender a proteção legislativa dada a este. Conforme definição do dicionário Michaelis, entende-se patrimônio como sendo sinônimo de

- 1 Herança paterna.
- 2 Bens de família.
- 3 REL Em tempos passados, bens necessários à ordenação e sustentação de um eclesiástico.
- 4 Quaisquer bens materiais ou morais, pertencentes a uma pessoa, instituição ou coletividade.

Já sob o ponto de vista jurídico, verifica-se que tanto o Direito Civil quanto o Direito Penal constroem um conceito de patrimônio. Ocorre que, a conceituação dada pelo Direito Penal deriva das construções do Direito Privado. Neste sentido, dispõe Salvador Netto em seu livro intitulado “Direito Penal e propriedade privada”:

O reforço penal recolhe do Direito Privado os requisitos para que uma coisa seja juridicamente tutelada, porém deve ir mais adiante ao impor, por razões internas e próprias, algum outro requisito, qual seja, a existência de uma expressão econômica. (p.92, 2014)

Conforme Salvador Netto dispõe em seu livro, houve, na virada do século XIX para o XX, a necessidade do Direito Penal conceituar o dano patrimonial e com isso o patrimônio. Assim, segundo Netto surge o conceito jurídico de patrimônio, tendo Karl Binding, autor alemão, sido o precursor desta tese. O autor ainda destaca que Binding acreditava que o patrimônio deveria ser entendido como um conjunto dos direitos e obrigações patrimoniais de um indivíduo. No entanto, surgem várias críticas a esta teoria devido ao fato dela desconsiderar o valor econômico do bem, ou seja, “[...] subtrações de ínfimos ou grandes valores seriam identicamente ilícitas no que tange à proteção purista do direito subjetivo do proprietário” (NETTO, p. 53, 2014).

Ainda, em oposição a esta teoria jurídica, surge nos tribunais da Alemanha, a teoria econômica. Esta teoria entende o patrimônio como sendo capacidade econômica, ou seja, este corresponde a valores econômicos relevantes para o indivíduo (NETTO, 2014). Assim, só haveria um crime contra o patrimônio se

houvesse uma perda econômica para o sujeito, o que causava algumas lacunas com relação a determinados delitos.

Neste sentido, verifica-se que no que concerne estas duas teorias (jurídica e econômica) há uma oposição de conceitos, há então a necessidade de criar um conceito que superasse os problemas que ambas as teorias traziam. Assim, é desenvolvido então um conceito misto, também chamado de jurídico-econômico. Conforme Netto (2014, p.60, apud HUERTA, 1980, p.33): “Pode-se dizer que patrimônio deve ser entendido como a “soma dos valores econômicos colocados à disposição de um sujeito mediante a proteção do ordenamento jurídico”. Na atualidade esta teoria mista é a mais aceita.

Assim, visando a proteção do patrimônio o Código Penal prevê os Crimes contra o patrimônio em seu Título II, do art. 155 ao 183. Conforme Cleber Masson dispõe em seu livro “Direito Penal Esquematizado: Parte especial” devemos entender os crimes contra o patrimônio como sendo “[...] espécies de ilícito penal que ofendem ou expõem a perigo de lesão qualquer bem, interesse ou direito economicamente relevante, privado ou público” (p. 290, 2015).

São crimes contra o patrimônio, dentre outros: roubo, furto, extorsão, extorsão mediante sequestro, usurpação dano, apropriação indébita, apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza, apropriação de coisa achada, estelionato, fraude no comércio, outras fraudes e receptação.

3.3. Violência patrimonial (Art. 7º, IV, Lei 11.340/2006)

A Lei Maria da Penha ao prever a violência patrimonial contra a mulher, apenas faz uma releitura dos tipos penais já previstos no Código Penal. Ao definir a violência patrimonial como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, o legislador apresentou três condutas (retenção, subtração e destruição) que caracterizam este tipo de violência.

3.3.1. Retenção

Conforme Delgado (2016) a retenção de bens ou valores tem como seu correspondente no Código Penal a apropriação indébita (Art. 168 CP). Segundo dispõe este artigo:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Observa-se que existem várias maneiras de concretizar esta conduta. Neste sentido, dispõe Delgado: “O cônjuge meeiro que toma para si o quinhão dos bens móveis que deveria repassar à mulher, usufruindo sozinho dos frutos dos bens comuns, está se apropriando de bem móvel alheio.” (p. 1060, 2016).

Ademais, conforme Enunciado 20⁶, aprovado no X Congresso Brasileiro De Direito De Família, também caracteriza esta conduta, o não pagamento de forma dolosa de pensão alimentícia da qual a mulher é beneficiaria, ou seja, reter o pagamento desta sem justa causa. Ainda, importante destacar que mesmo que esta conduta não se adequasse ao crime previsto no Art. 168, caberia então o crime previsto no art. 244⁷ do Código Penal, de abandono material.

3.3.2. Subtração

A conduta de subtrair tem como seus correspondentes no Código Penal os crimes de furto (art. 155)⁸ e roubo (art. 157)⁹. Caracteriza o crime de furto se a subtração ocorre sem qualquer tipo de violência ou de grave ameaça, enquanto o crime de roubo é caracterizado pela subtração mediante violência ou grave ameaça.

⁶ Enunciado 20 - O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar, incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei nº 11.340/2006 (violência patrimonial).

⁷ Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968).

⁸ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

⁹ Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Neste sentido, dispôs Valéria Fernandes: “Na violência doméstica e familiar contra a mulher, o furto diz respeito à subtração de bens particulares da vítima ou à parcela da mulher na meação dos bens comuns.” (p. 106, 2015).

Ademais, para se enquadrar esses crimes no art. 7º, IV da Lei Maria da Penha, verifica-se que a prática destes deve ocorrer em decorrência do gênero. Foi este o entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ em 2008, no julgamento do Conflito De Competência n. 88027 / MG e que vem sendo seguido desde então. Vide ementas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E
JUIZ DE
DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
MULHER.

CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA.
INAPLICABILIDADE DA
LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica.

2. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

2. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caractereze situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado. (**Grifo nosso**)

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL.
COMPETÊNCIA.

RELAÇÃO FAMILIAR. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.
CONCLUSÃO DO
ACÓRDÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA
MOTIVAÇÃO DE
GÊNERO NA PRÁTICA DO DELITO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-
PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero.

2. A análise das peculiaridades do caso concreto, de modo a se reformar o acórdão que concluiu pela não incidência da Lei Maria da Penha, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (**Grifo nosso**)

Neste sentido, mister se faz destacar decisão da Oitava Câmara Criminal do Rio de Janeiro no julgamento da Apelação 0339219-22.2012.8.19.0001 que preceituou:

[...] A Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é especial e, portanto, sua aplicação só se justifica quando verificada situação cujo suporte fático evidencie concretamente violência de gênero. A mera relação de parentesco, de convivência ou razão sentimental, por si só, não autoriza o regime jurídico diverso do comum. [...]

Assim, entendeu esta Câmara pela anulação do processo por incompetência absoluta do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, por entender que o furto praticado pelo ex-cônjuge da vítima não ocorreu em razão do gênero.

3.3.3. Destrução

Verifica-se que com relação a destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, o crime correspondente no Código Penal se trata do previsto no art. 163¹⁰, de dano. Além deste tipo já mencionado, o Art. 305¹¹ do CP também corresponde a conduta de destruir, este trata da destruição, supressão ou ocultação de documento (público ou particular).

Mister se faz entender que o crime de dano é de ação penal privada, quando não há o emprego de violência ou de grave ameaça, e por este motivo a vítima acaba encontrado certas dificuldades. Neste sentido, Fernandes aponta:

A maior dificuldade quanto ao crime de dano diz respeito justamente ao tipo de ação penal. Por se tratar em regra de ação penal privada, a vítima depende da contratação de um advogado ou da intervenção de um Defensor Público para ingressar com a queixa-crime. Caso não seja

¹⁰ Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

¹¹ Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

devidamente orientada na Delegacia, pode deixar transcorrer o prazo decadencial. (p.107, 2015)

Assim, a vítima deste tipo de violência deve ingressar com uma ação judicial, assistida por advogado ou defensor, em até 6 meses ou o prazo decadencial transcorrerá e a pretensão irá se extinguir.

3.4. Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (Art. 24, Lei 11.340/2006)

Os crimes patrimoniais cometidos no contexto da Lei Maria da Penha se sujeitam ao rito processual desta. Com o intuito de proteger a mulher vítima de violência, a legislação apresenta vários dispositivos diferentes que visam este fim, dentre eles encontra-se o art. 24 que trata especificamente sobre a proteção patrimonial. Vide redação do artigo:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Assim, conforme este artigo o juiz pode, a depender do caso concreto, determinar certas medidas protetivas com o objetivo de proteger os bens particulares da mulher e aqueles comuns ao casal. Destaca Fernandes: “Essas medidas destinam-se tão somente à preservação do patrimônio em razão da situação de risco gerada pela violência e não à discussão de questões complexas referentes à partilha dos bens.” (p. 163, 2015).

Poderá o juiz determinar que os bens (particulares ou comuns) sejam restituídos a vítima (I), vedar a prática de certos ato jurídicos (disposição dos bens) (II), suspender procurações outorgadas pela mulher vítima de violência ao agressor (III) e também poderá determinar p pagamento de uma caução que visa garantir a reparação do bem que foi destruído ou subtraído pelo ofensor (IV). Ainda, poderá o juiz determinar outras medidas que estejam de acordo com o respectivo caso.

Estas medidas podem ser postuladas na esfera civil ou diante de uma autoridade policial, não dependem da instauração de uma ação penal (Delgado, 2016). Neste sentido, em decisão da Apelação do Processo 0002865-36.2015.8.08.0013 julgado pela Primeira Câmara Criminal do Espírito Santo, foi destacado:

As medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 são de natureza satisfativa, não dependendo de ajuizamento prévio ou posterior de qualquer outra ação. Essa natureza satisfativa decorre da finalidade da Lei Maria da Penha de ampliar os instrumentos de proteção à mulher.

Ainda, apesar destas medidas de cunho patrimonial na prática não atingirem sua total eficácia, devido a necessidade de inúmeras provas quanto aos bens e a situação destes, nos casos em que há provas documentais, estas conseguem ser aplicadas (Fernandes, 2015). Verifica-se que estas medidas tiveram sua aplicação efetivada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no julgamento de agravo de instrumento do processo Nº. 0810547-14.2019.8.15.0000. Vide ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/2006. APLICADAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, DENTRE ELAS A BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDO DA VÍTIMA PELO AGRESSOR. AMPARO LEGAL NO ART. 7º, IV, E ART. 24, I, DA LEI MARIA DA PENHA. SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PATRIMONIAL DA VÍTIMA. DECISÃO A QUO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Decerto, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) confere ao Juiz o poder de determinar a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima pelo agressor, sem prejuízo de outras medidas, nos termos do art. 24, *caput*, e inciso I, da referida norma.

2. Destarte, considerando o relato das agressões sofridas pela vítima, tendo o agravante a impossibilidade de usufruir do carro pertencente à sociedade conjugal, entendo pertinente a medida protetiva de urgência prevista no art. 24, I, da Lei nº. 11.340/06, em favor da ofendida, a fim de promover a restituição do bem e evitar eventuais riscos à sua integridade física e patrimonial, em resposta à violência sofrida por ela, nos moldes do artigo 7º, inciso IV, do mencionado diploma legal. (Grifo nosso)

Assim, no caso acima o magistrado indeferiu o Agravo de instrumento por entender que foi pertinente a busca e apreensão de veículo que fora expedida pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca da Capital, em razão da ofendida ter sido impossibilitada pelo agressor, de usufruir do carro que é bem comum a ambos.

3.5. Imunidades (art. 181 e art. 182 do Código Penal)

De fato, a violência patrimonial dentre as demais previstas na Lei Maria da Penha, é a que mais enfrenta problemas para punir o agressor. Esta enfrenta além do desconhecimento, um conflito aparente de normas. O Código Penal ao tutelar os crimes contra o patrimônio prevê imunidades absolutas e relativas que acabam inviabilizando a punição do agressor que o pratica em um contexto de violência familiar. Vide redação dos artigos 181 e 182 do CP, que trazem as imunidades absolutas e relativas, respectivamente:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

- I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
- II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

- I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
- II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
- III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Conforme estes artigos, os crimes patrimoniais cometidos contra cônjuge, ascendente ou descendentes não seriam passíveis de punição por estarem estes isentos da pena. Ademais, é necessário que haja representação da vítima quando se tratar do ex-cônjuge, irmão, tio ou sobrinho coabitam com o agente. O Código Penal ao prever estas imunidades, tem como o objetivo a proteção da harmonia familiar, ideia esta que se perpetua desde o Direito Romano.

Assim, surgem dois entendimentos doutrinários distintos, acerca deste conflito. Um lado acredita que com a Lei Maria da Penha estes artigos teriam sido derrogados e o outro que eles não foram, pois não houve referência direta a eles, como ocorreu no Estatuto do idoso.

Neste sentido, entendeu o Supremo Tribunal Judicial no julgamento do Recurso Em Habeas Corpus Nº 42.918 - RS (2013/0391757-1) em 2014, que estes artigos não teriam sido superados pela Lei Maria da Penha e que isso feriria o princípio da isonomia, tendo em vista que a mulher que cometesse tal crime contra o marido não poderia ser punida. Conforme ementa da decisão:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE
ESTELIONATO (ARTIGO
171, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO

PENAL). CRIME PRATICADO POR UM DOS CÔNJUGES CONTRA O OUTRO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMUNIDADE NÃO REVOGADA PELA LEI MARIA DA PENHA. DERROGAÇÃO QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INVIALIDADE DE SE ADOTAR ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento.
 2. De acordo com o artigo 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, motivo pelo qual a separação de corpos, assim como a separação de fato, que não têm condão de extinguir o vínculo matrimonial, não são capazes de afastar a imunidade prevista no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo.
 3. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal.
 4. A se admitir que a Lei Maria da Penha derrogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena.
 5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida.
 6. No direito penal não se admite a analogia em prejuízo do réu, razão pela qual a separação de corpos ou mesmo a separação de fato, que não extinguem a sociedade conjugal, não podem ser equiparadas à separação judicial ou o divórcio, que põem fim ao vínculo matrimonial, para fins de afastamento da imunidade disposta no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo.
 7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação ao recorrente.
- (RHC 42.918/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014. **(Grifos nosso)**

E é neste sentido que o judiciário vem decidindo até hoje acerca destes casos. Porém, mister se faz destacar que essas imunidades podem ser afastadas nas hipóteses previstas no art. 183 do CP. Conforme dispõe o artigo:

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

- I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;
- II - ao estranho que participa do crime.
- III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Desta forma, verifica-se que havendo o emprego de violência ou de grave ameaça, ou sendo a vítima maior de 60 anos, a ação penal pode ser instaurada independente de representação, mesmo que na constância do casamento ou da união estável. A jurisprudência mostra que os Tribunais veem seguindo esta linha de raciocínio, vide ementa do julgamento da APL: 00013559120138110039 pela Segunda Câmara Criminal do Mato Grosso:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE AMEAÇA E DANO QUALIFICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO – SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU DO DELITO DE DANO – APLICAÇÃO DA IMUNIDADE PENAL DO ARTIGO 181, II, DO CP – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO – PROCEDÊNCIA – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 183, I, DO CP, QUE VEDA A APLICAÇÃO DAS IMUNIDADES PENais CASO HAJA EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA À PESSOA – LEI MARIA DA PENHA RECONHECE A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER – RECURSO PROVIDO. As causas de isenção de pena previstas no artigo 181 do Código Penal só poderão ser aplicadas se o delito praticado não se enquadrar às hipóteses de vedação do artigo 183 desse mesmo diploma legal. No caso dos autos, o crime foi praticado com o emprego de gume ameaça à pessoa, portanto, incabível a aplicação da imunidade penal, conforme dispõe o artigo 183, inciso I, do CP. A Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 7º, inciso IV, a violência patrimonial contra a mulher, o que se trata da hipótese vertente. Recurso provido.

(TJ-MT - APL: 00013559120138110039 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 17/02/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/02/2016)

Ademais, mister se faz ressaltar que há autores, como Cleber Masson, que entendem que “[...] todo crime patrimonial praticado com violência doméstica ou familiar contra a mulher é executado com violência à pessoa[...]" (p. 548-549, 2015), e, portanto, as imunidades dos arts. 181 e 182 não se aplicam, pois este tipo de violência adentra uma das hipóteses previstas no art. 183.

Visando dirimir este conflito entre as normas surgiram vários projetos de leis que tratam sobre estas escusas absolutórias. Dentre eles, pode-se destacar o Projeto de Lei do Senado nº 71 de 2018 proposto pela Senadora Vanessa Grazziotin. Este projeto tem como objetivo revogar o art. Inciso I do 181 do CP, que isenta de pena aquele que pratica crime contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge na constância da sociedade conjugal, para assim coibir a prática deste. Conforme justificativa da proposta:

Por um lado, a Lei Maria da Penha define a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]

Por outro lado, o Código Penal isenta de pena o marido que pratica crime patrimonial sem violência ou grave ameaça contra a mulher.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), embora tenha previsto a violência patrimonial entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, não revogou o artigo 181 do Código Penal. Para eliminar essa contradição, propomos a revogação do dispositivo previstos no Código Penal, “escusas absolutórias nos crimes contra o patrimônio”, apenas para o caso do cônjuge. Com essas providências, pretendemos desestimular esta prática de crime patrimonial.

Este projeto ainda se encontra em tramitação e está desde o dia 07/02/2020 com a relatoria, conforme informação disponível no site do Senado Federal.

Ainda, circula na Câmara dos Deputados, desde 2004, o projeto de lei 3764/2004 de autoria do deputado Coronel Alves que visa revogar a isenção de pena do art. 181 do CP e dá nova redação ao art. 182, prevendo que a ação penal pública condicionada se cometido em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou judicialmente separado, de ascendente, descendente, enteado, irmão, tio, sobrinho ou primo. Esta proposta antecede até mesmo a promulgação da Lei Maria da Penha, verificando-se a necessidade de uma renovação legislativa no que tange estas escusas absolutórias. Vide justificativa da proposta:

Para melhor adequar o texto a realidade brasileira e não beneficiar o parente que praticou a infração contra a própria família, entendemos que a melhor hipótese seria a revogação do art. 181, pois traz a isenção de pena, quando o mais correto deve ser a representação, deixando para a família a decisão da responsabilidade penal ou não.

Foram apensados a este Projeto de Lei, o seguinte projetos: PL 4661/2012, PL 7031/2017, PL 7031/2017, PL 9675/2018, PL 1310/2019, PL 3059/2019 e a PL 5419/2019. Todos estes tratam matérias correlatas, porém os quatro últimos projetos mencionados buscavam esta modificação em razão da violência patrimonial contra a mulher. O PL 3764/2004 ainda está em tramitação.

4. O QUE HÁ POR TRÁS DA VIOLENCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER E AS FORMAS DE COMBATÊ-LA

Verifica-se que por traz da violência patrimonial contra a mulher existem fatores que têm em seu núcleo o sistema social patriarcal e a desigualdade de gênero decorrente deste sistema. Ademais, nota-se nas relações cotidianas que os papéis que foram atribuídos aos gêneros, desde a antiguidade, ainda se perpetuam na sociedade atual. Neste sentido, dispõe a publicação da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, intitulado “*Progress Of The World's Women 2019–2020*”:

O patriarcado, entretanto, não é apenas uma questão legal. Também é mantida por meio de práticas cotidianas e realidades vividas. Mesmo quando as mulheres gozam de igualdade legal, seus direitos podem ser violados na prática. Quando tal violação de direitos ocorre de forma sistemática, revela a persistência de relações de poder desiguais, impedimentos estruturais e normais sociais discriminatórias. (p. 27, 2019, tradução nossa)¹²

Assim, como visto no início da presente monografia, a igualdade formal de direitos dos gêneros no Brasil é muito recente, se observado que o patriarcado dominava as relações sociais a vários séculos. Afinal, não faz nem 60 anos que a mulher casada não podia trabalhar ou até mesmo dispor do próprio patrimônio sem autorização do marido.

Neste sentido, conforme estudo publicado no “Relatório Mundial sobre a Desigualdade de Gênero 2020” feito pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil se encontra na 92^a posição de 153 países no “*Global Gender Gap Score*”, que em tradução livre significa pontuação global de diferença de gênero. Neste estudo o Brasil ficou com a pontuação de 0,691, onde a pontuação 0 corresponde a desigualdade e 1 a igualdade. Apesar de ter subido 3 posições, desde o último estudo realizado, o Brasil ainda é o 22º dos 25 países analisados da América Latina e Caribe, tendo ficado a frente, em sua maioria, de países localizados no Oriente Médio, Norte de África, Leste e Sul da Ásia e do Pacífico. Para realizar esta classificação foram levados em consideração 4 (quatro) pontos principais, são eles: participação econômica e oportunidade, desempenho educacional, saúde e sobrevivência e empoderamento político. Observando estes pontos separadamente verifica-se que o Brasil ficou nas posições 89^a, 35^a, 1^a e 104^a, respectivamente.

¹² “Patriarchy, however, is not only a legal matter. It is also maintained through day-to-day practices and lived realities. Even when women enjoy legal equality, their rights can be violated in practice. When such violation of rights happens systematically, it reveals the persistence of unequal power relations, structural impediments and discriminatory social norms.”

Importante destacar conforme previsão do estudo, a América Latina e o Caribe atingirão a igualdade entre os gêneros em 59 anos se continuarem seguindo o ritmo de desenvolvimento atual, ficando atrás apenas da Europa Ocidental que atingirá em cerca de 54 anos. Assim, observa-se que o Brasil ainda necessita enfrentar vários obstáculos, principalmente com relação a participação da mulher no mercado de trabalho e na política, para garantir esta igualdade. Neste sentido, traz o relatório:

A baixa taxa de participação feminina na força de trabalho, combinada com a persistência das desigualdades salariais e de renda, pesa sobre o desempenho do país neste índice [...] Empoderamento político, ou a falta dele, representa a maior lacuna no desempenho geral do Brasil;¹³ (p.30, 2019, tradução nossa)

A persistência dessa lacuna se dá pelos resquícios da sociedade patriarcal que ainda permeia a sociedade brasileira. Este resquício e a desigualdade que decorre dele, estão intimamente ligados a perpetuação da violência de gênero. Para que esta seja superada, mister se faz entender os pontos que auxiliam na sua manutenção e, com isso, desenvolver medidas que visem o enfrentamento deles.

4.1. Divisão sexual do trabalho

Um dos maiores obstáculos que ajudam na conservação da violência patrimonial contra a mulher é a desigualdade de gênero nas relações de trabalho, que apesar da legislação ter eliminado tal desigualdade ainda está presente nas relações cotidianas de nossa sociedade, como mostrou o relatório do Fórum Econômico Mundial.

De fato, o que se observa na prática é que ainda há a presença da chamada divisão sexual do trabalho, que de forma simples pode ser entendida como a separação das atividades laborais em razão do sexo. Conforme Caroline Maria Leal dispôs em seu artigo intitulado “Divisão Sexual E Social Do Trabalho: Reprodução Das Desigualdades De Gênero?”:

Entendemos a Divisão Sexual do Trabalho, como uma categoria utilizada para indicar a destinação e execução de tarefas distintas para homens e mulheres, mas essa categoria tem que ser pensada para além de uma simples divisão de tarefas doméstica, ela “implica uma diferenciação de funções com distribuição assimétrica do controle, da hierarquia, da qualificação, da carreira e do salário” (CRUZ, 2008, p.56), portanto, atinge também a divisão social do trabalho. (p.2, 2011).

¹³ *The low rate of female participation in the labour force, combined with persisting wage and income inequalities, weigh on the country's performance on this subindex [...] Political empowerment, or lack thereof, represents the biggest drag on Brazil's overall performance;*

Verifica-se que estas divisões de tarefas estão intimamente relacionadas a construção social criada acerca dos papéis do homem e da mulher, esta distinção existe desde os primórdios das sociedades tendo sofrido algumas mudanças ao longo do tempo. Assim, a mulher coube o papel de mãe e dona de casa e ao homem foi designado o papel de provedor da família, ela relegada ao âmbito privado enquanto ele associado ao público. Neste sentido, Nanci Stancki (2003) destaca que interpretações de cunho biológico foram utilizadas para tentar legitimar esta divisão, que seriam consequências da “natureza” do homem e da mulher.

Como já visto, o século XX foi marcado por inúmeras modificações que romperam com este paradigma acerca da figura da mulher e, com isso, há uma maior inserção das mulheres no mercado de trabalho. Com as mudanças sociais e econômicas que seguiram o período pós-guerra, da industrialização, pode-se destacar vários fatores que subsidiaram esta maior participação, seja a emancipação da mulher, a tentativa de diminuir os custos da produção (tendo em vista que as mulheres ganhavam menos), bem como, a necessidade de haver mais de uma renda para prover uma família.

Ademais, a inserção feminina no mercado de trabalho é de extrema importância, visto que o trabalho leva a independência financeira da mulher. Este fato, de certa forma, corrobora com a deterioração da relação de dependência e de dominação masculina. Neste sentido, trouxe a publicação da ONU Mulheres:

Ter uma renda própria pode melhorar o bem-estar da mulher, seus direitos e amplificar sua voz dentro e além de sua família. O aumento do acesso das mulheres a recursos nas últimas décadas desencadeou algumas mudanças no equilíbrio de poder dentro de casa, dando maior segurança socioeconômica e peso nos processos de tomada de decisão e as ajudando a proteger suas famílias da privação econômica. (p.108, 2019)¹⁴

Porém, verifica-se que mesmo com o aumento do número de mulheres inseridas no mercado de trabalho, a quantidade de homens continua sendo superior. Ainda, apesar das mulheres estarem adentrando em profissões que por muito tempo foram consideradas masculinas, elas continuam restritas a determinadas áreas consideradas femininas, devido à dificuldade de desvincilar-se das construções

¹⁴ *Having an income of her own can enhance a woman's well-being and rights and amplify her voice within and beyond her family. Women's increasing access to resources over the past decades has triggered some shifts in the balance of power within the home, giving them greater socio-economic security and weight in decision-making processes and helping them buffer their families from economic privation.*

sociais que continuam permeando a sociedade (Leal, 2011). Neste sentido, dispõe Nanci Stancki:

Dessa forma, atividades masculinas lembram atributos como força física, raciocínio lógico, habilidade em comando, entre outras características "masculinas"; assim como atividades femininas lembram atributos como paciência, atenção, destreza ou minúcia, entre outras características "femininas". (p. 3, 2003)

Se por um lado esta inserção é essencial, por outro ela vem acompanhada de uma subalternidade do trabalho feminino (Leal, 2011). Verifica-se que há uma precarização do trabalho feminino, bem como, a desigualdade fruto desta divisão sexual do trabalho. Ocorre que atualmente as mulheres com a mesma formação e exercendo o mesmo cargo ainda recebem menos que os homens, associa-se este fato a um princípio hierárquico advindo do patriarcado, onde existe uma maior valorização do trabalho masculino do que do feminino.

Ademais, a mulher ainda enfrenta um estigma muito grande no que diz respeito ao trabalho doméstico, visto que este além de muito desvalorizado ainda é majoritariamente exercido por ela, que acaba por vezes enfrentando uma dupla jornada de trabalho. Essa dupla jornada se dá pelo acúmulo do trabalho remunerado com o doméstico.

Assim, conforme Luana Pinheiro e Marcelo Medeiros apresentaram em seu artigo intitulado “Desigualdades De Gênero Em Trabalho Pago E Não Pago No Brasil: Uma Análise Das Distribuições De Tempo De Homens E Mulheres Entre 2001 E 2015”, as mulheres trabalham em média 4 horas à mais do que os homens, somando as atividades domésticas (não-remuneradas) e as remuneradas, enquanto as mulheres somam 46,71 horas de trabalho os homens somam 42,74 horas. Ademais, eles também destacam que 95% da população feminina adulta realiza atividades não remuneradas contra 55% da masculina, quando se trata do trabalho remunerado a porcentagem de mulheres cai para 57% e a de homens sobe para 86%. Neste sentido, dispõe Pinheiro e Medeiros:

Se o trabalho realizado no mundo público passou por um processo de redistribuição, o mesmo não pode ser dito em relação ao que ocorre no espaço doméstico. O trabalho realizado sem remuneração no cuidado das casas e das pessoas que nelas habitam permaneceu sendo realizado majoritariamente por mulheres, não existindo, neste sentido, movimento correspondente de “masculinização” do trabalho reprodutivo (p.3, 2019)

Ainda, para Stancki (2003) a educação, entendida como escola, família, instituições religiosas e outros espaços de convivência, auxilia na perpetuação da divisão sexual do trabalho, visto que nestes locais muitas vezes os estereótipos do feminino e masculino são reforçado.

4.2. Dados e Pesquisas

A coleta de dados, bem como, a realização de pesquisas e estudos é primordial para entender o impacto da Lei Maria da Penha diante da sociedade brasileira, na qual ainda se encontra vestígios de uma sociedade patriarcal.

Apesar do art. 38¹⁵ da Lei Maria da Penha prever que os dados acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher devem ser incluídos em uma base de dados dos órgãos do Sistema de Justiça e Segurança, a coleta destes dados ainda enfrenta alguns problemas, dentre eles a plataforma Evidencias sobre violências e alternativas para mulher e meninas¹⁶ destaca: a subnotificação de casos, a falta de padronização dos dados, os registros incompletos e também a desatualização das fontes. Desta forma, é difícil saber a real situação do Brasil no que tange a violência doméstica e familiar contra a mulher e é ainda mais difícil entender acerca da situação da violência patrimonial contra a mulher, tendo em vista que nem todos os estados fazem esta distinção. Para ter uma melhor compreensão acerca deste tipo específico de violência é necessário observar vários bancos de dados disponíveis, bem como, estudos e pesquisas que tratem do tema.

4.2.1. Pesquisa Data Senado 2019

O Instituto de Pesquisa DataSenado realizou, em 2019, a oitava edição da pesquisa de opinião acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher em colaboração com o Observatório da Mulher contra a Violência. Para a pesquisa foram entrevistadas 2.400 mulheres de todos os estados do Brasil, sendo realizadas

¹⁵ **Art. 38.** As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

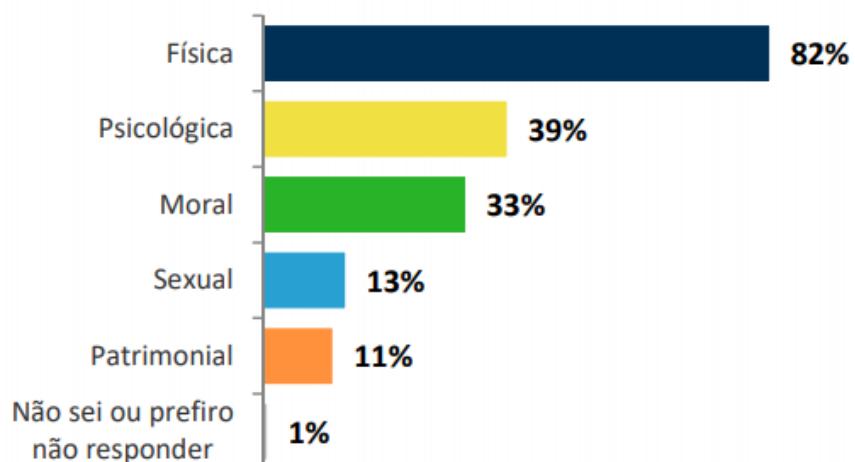
¹⁶ A plataforma Evidencias sobre violências e alternativas para mulher e meninas, também chamada de EVA, foi desenvolvida pelo instituto Igarapé em parceria com o *Uber*.

diversas perguntas relacionadas ao tema, tendo algumas delas sido respondidas por grupos específicos.

Dentre as 2.400 mulheres entrevistadas, 60% afirmaram conhecer alguém que sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar. Quando especificado qual o tipo de violência sofrida, a violência física foi a mais apontada enquanto a violência patrimonial ficou em último. Conforme pode-se verificar no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Tipo de violência sofrida pela pessoa conhecida

E qual foi o tipo de violência sofrida pela pessoa conhecida? *

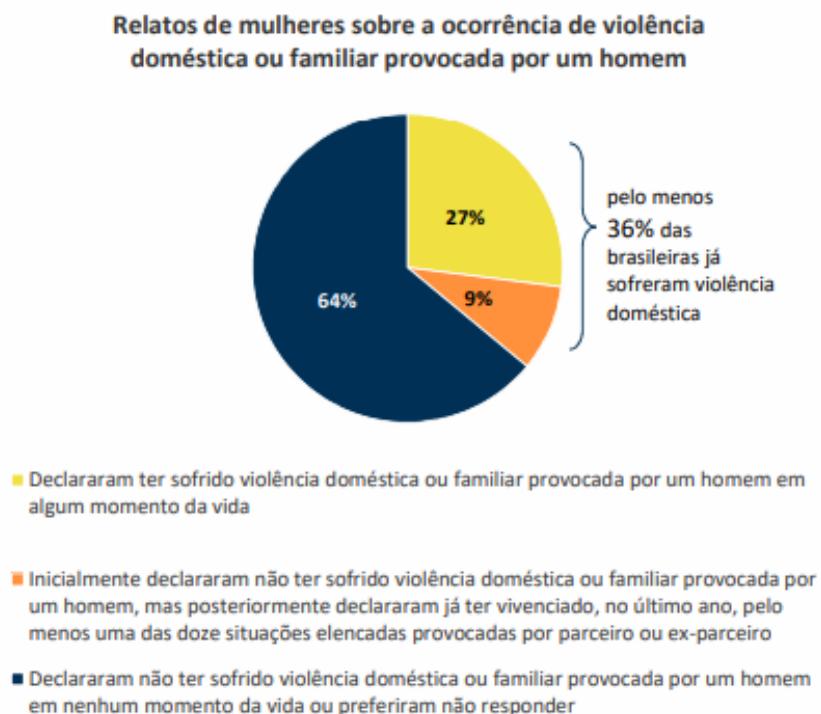


*Questão de múltipla escolha respondida por 1.451 respondentes que afirmaram conhecer alguma mulher que já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar.

Fonte: DataSenado, 2019.

Ademais, dentre as mulheres entrevistadas 27% relataram ter sofrido algum tipo de violência doméstica e familiar, onde novamente a violência física foi a mais sofrida e a patrimonial a que teve menor incidência. Outrossim, quando apresentadas, para as mulheres que diziam não ter sofrido qualquer tipo de violência, algumas situações que configuram algum tipo de violência, foi constatado que 9% delas já haviam sim sofrido. Assim, concluiu-se que a porcentagem de mulheres que sofreram algum tipo de violência, corresponde a 36%. Neste sentido, apresenta o gráfico abaixo:

Gráfico 2- Relatos de mulheres sobre a ocorrência de violência doméstica ou familiar provocada por um homem



Fonte: DataSenado, 2019.

Conforme resultado das pesquisas essas agressões partem na maioria das vezes do marido, companheiro ou namorado (41%) e logo depois encontra-se ex marido, ex companheiro ou ex namorado (37%). Ainda, verifica-se que no momento da agressão o autor estava, majoritariamente, bêbado (37%), com ciúmes (26%) ou inconformado com o fim do relacionamento (12%).

Quando questionadas qual atitude tomaram após a agressão a maioria das entrevistadas (31%) relataram que não fizeram nada, 19% procuraram ajuda da família, 17% denunciaram na delegacia comum, 15% denunciaram na delegacia da mulher, 10% procuraram a Igreja, 10% responderam que tomaram outras atitudes, 8% buscaram o auxílio de amigos, 1% ligou para a Central de Atendimento à Mulher, outros 1% buscaram uma associação ou entidade especializada e o 1% restante não soube ou preferiu não responder.

A pesquisa também buscou a opinião das mulheres entrevistadas acerca da atitude das mulheres vítimas deste tipo de violência. Verificou-se que 61% das entrevistadas acreditam que as vítimas das agressões só denunciam o ocorrido na minoria das vezes. Ademais, elas acreditam que esse fato se deve principalmente ao

medo do agressor (68%), dentre outros motivos encontra-se dependência financeira, não punição do agressor, vergonha da agressão sofrida, o desconhecimento de direito e etc. Ainda, quando questionadas sobre o nível de conhecimento acerca da Lei Maria da Penha 68% das entrevistadas alegaram conhecê-la pouco, 11% afirmaram não conhecer nada e 19% afirmaram conhecer muito.

4.2.2. Dados do Cadastro Nacional de Violência Doméstica

O Cadastro Nacional de Violência Doméstica, o CNVD, criado em 2016, desde de julho de 2017 vem sendo utilizado pelo Ministério Público para registrar os casos de violência doméstica e familiar. O CNVD é um banco de dados criado com intuito de unificar as informações de todos os estados e do Distrito Federal, para assim cumprir com o disposto no art. 38 da Lei Maria da Penha. Desde o dia 11 de julho de 2017, quando o CNVD começou a ser utilizado, até o dia 19 de outubro deste ano (2020) foram registrados 2.093.653 casos, com exceção dos estados de Minas Gerais e da Paraíba que não inseriram estes dados. Não há neste banco de dados a distinção entre os tipos de violência doméstica

Ainda, verifica-se a partir das informações coletadas que a maior parte das agressões ocorreram no período da noite, a maioria das vítimas são pardas, em idade adulta e dividem a residência com o agressor, que por sua vez é em sua maioria companheiro/cônjuge e ex companheiro/cônjuge.

4.2.3. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

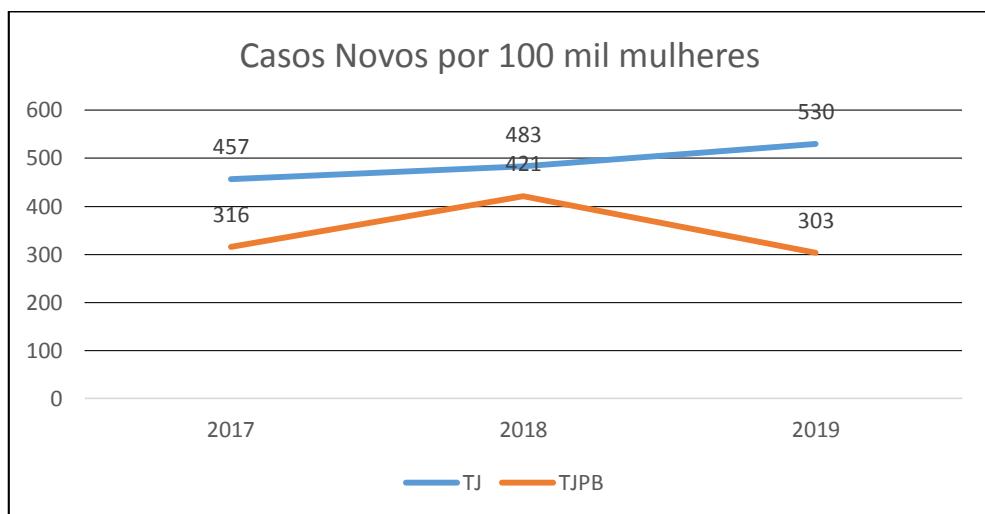
O CNJ disponibiliza um painel de “Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres” onde é possível acompanhar dados dos tribunais acerca deste tipo de violência. Assim, conforme informações da plataforma, em 2019, a estrutura das unidades exclusivas de violência doméstica contava com o total de 295 salas de atendimento privativo, 403 setores psicossociais não-exclusivos, 78 setores psicossociais exclusivos e 139 varas exclusivas. Na Paraíba o TJPB contava com 3 salas de atendimento privativo, 8 setores psicossociais não-exclusivos, 2 setores psicossociais exclusivos e 2 varas exclusivas.

Ademais, em 2019 os Tribunais de Justiça do país somaram 563.698 novos casos de violência doméstica contra a mulher e proferiram 413.901 sentenças.

Especificamente o TJPB contabilizou 6.262 novos casos e proferiu 4.157 sentenças. Ainda, foram concedidas, em todo o Brasil, 403.646 medidas protetivas e na Paraíba foram 4.446 medidas protetivas.

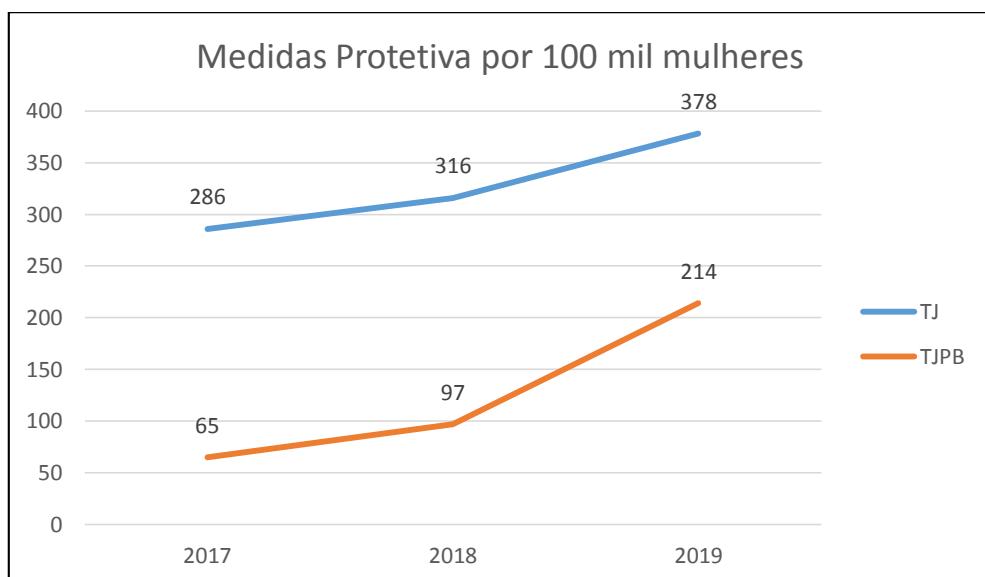
Conforme informações da plataforma, foram 530 novos casos e 378 medidas protetivas a cada 100 mil mulheres no Brasil, levando em consideração que os indicadores do CNJ mostraram que havia 106.824.741 mulheres em 2019. Enquanto na Paraíba, que contava com 2.078.647, foram 303 novos casos e 214 medidas protetivas a cada 100 mil mulheres. Assim, observa-se nos gráficos abaixo:

Gráfico 3 - Casos Novos de violência doméstica contra a Mulher por 100 mil mulheres



Fonte: CNJ – “Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, 2019.

Gráfico 4 - Medidas Protetivas por 100 mil mulheres



Fonte: CNJ – “Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, 2019.

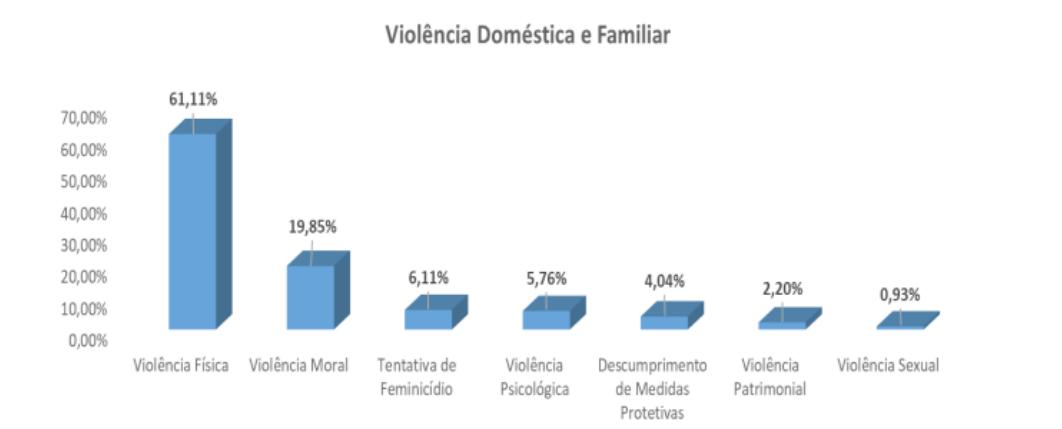
Verifica-se que com exceção da queda de casos novos no período de 2018 para 2019, a tendência foi o aumento do número de casos novos de violência doméstica. Com relação ao número de medidas protetivas concedidas, em casos de violência doméstica, foi da mesma forma, estas aumentaram com o passar dos anos

4.2.4. Dados do Ligue 180

Um dos meios para realização de denúncias é o Ligue 180, canal onde além das denúncias de violações contra a mulher, também dissemina informações. Conforme o Balanço de 2019 do Ligue 180, divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registradas 85.412 denúncias em 2019.

Ademais, das 629.585 ligações de pessoas em busca de informações, 36% delas foram acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, 25% a mais do que a segunda temática. Além disso, do total de denúncias recebidas, 78,96% (67.438 denúncias) foram acerca da violência doméstica e familiar. Dessas denúncias, apenas 1.484 foram relacionadas a violência patrimonial, conforme verifica-se no gráfico abaixo, este número corresponde a 2,20%:

Gráfico 5 - Violência Doméstica e Familiar



Fonte: Brasil, 2020.

Conforme os dados disponibilizados no Balanço, na Paraíba foram realizadas 25,67 atendimentos por 100 mil habitantes dos quais 19,82 correspondem as denúncias de violência doméstica, tendo sido a quarta Unidade Federativa com menor proporção de denúncias por habitantes.

Outrossim, a partir das denúncias realizadas, foi possível traçar o perfil das vítimas de violência doméstica. Verifica-se que em sua maioria as vítimas são jovens entre 15 e 30 anos, pardas e solteiras. Quanto a relação da vítima e do agressor, seguindo a mesma linha da pesquisa do DataSenado e do CNVD, a maioria eram companheiro, ex companheiro ou cônjuge da vítima.

Conforme noticiado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, comparando os números registrados entre janeiro e setembro de 2020 com o mesmo período de 2019, verifica-se que houve um aumento de 34% no número de denúncias, só neste período de 2020 foram realizadas 91.043 denúncias enquanto em 2019 foram registradas 67.880.

4.2.5. Pesquisa Datafolha/C6 Bank

Conforme matéria da plataforma Valor Investe, um estudo realizado pelo Datafolha encomendado pelo C6 Bank apontou para o aumento no número de casos de violência patrimonial durante a pandemia de Coronavírus, em especial aquelas praticadas contra mulheres e idosos. Para a realização da pesquisa foram ouvidos 1.503 homens e mulheres com idade superior a 16 anos, de todas as regiões do Brasil e de todas as classes econômicas.

Entre os incidentes que tiveram maior alta durante este período, segundo a reportagem, podemos destacar: ameaça de corte de recursos financeiros, a compra de bens utilizando do nome ou cartão da vítima, ter recursos financeiros essenciais para subsistência negados. Ademais, como se sabe, a violência patrimonial pode vir acompanhada de outros tipos de violência. Neste sentido, o estudo apontou que 24% das mulheres entrevistadas relataram terem sido agredidas verbalmente por temas relacionados a dinheiro e 10% afirmam terem sido agredidas fisicamente por este motivo.

4.3. Ações e Políticas Públicas de enfrentamento a violência patrimonial

São inúmeras as políticas públicas que vêm sendo implementadas nos últimos 14 anos, desde que a Lei Maria da Penha entrou em vigor. Mister entender que para a implementação destas políticas é necessário a observação de dados e pesquisas, para assim identificar os pontos que precisam ser melhor abordados em determinados momentos.

Com o objetivo de planejar ações através de políticas públicas integradas, logo em 2007, ano seguinte a promulgação da Lei Maria da Penha, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva lançou o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher. Este consiste em um acordo entre os governos federal, estaduais e municipais.

O pacto, então, tinha como base 4 (quatro) eixos estruturante, eram eles: a implementação da Lei Maria da Penha e o fortalecimento dos serviços especializados de atendimento, a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos e enfrentamento da feminização da aids, o combate à exploração sexual da mulher e adolescente e ao tráfico de mulheres e a promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão. Dentre as medidas estabelecidas para cumprir com o eixo que visava a implementação da Lei Maria da Penha, podemos destacar a criação dos Juizados especializados, o desenvolvimento de um banco de dados e estatísticas nacional, a construção de unidades habitacionais para o atendimento das mulheres vítimas de violência, além da divulgação da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres.

Passados 4 (quatro) anos da implementação deste Pacto, houve a necessidade da realização de uma releitura dessa proposta, com o objetivo de garantir a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Com a releitura o Pacto passa a ter 5 (cinco) eixos estruturantes, conforme documento publicado em 2011 pelo Governo de Dilma Rousseff¹⁷, foram eles: garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, a ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência, a garantia da segurança cidadã e acesso à justiça, a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres e a garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos.

Neste sentido, também foi assinado o Pacto pela Implementação de Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres, em 2019. Este Pacto foi assinado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pelo Ministério da Relações Exteriores, pelo Ministério da Cidadania, pelo Senado

¹⁷ Dilma Vana Rousseff foi a 36º presidente do Brasil, tendo exercido este cargo entre 2011 e agosto de 2016.

Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pela Defensoria Pública da União, pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais e pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil. Conforme a Cláusula Segunda deste pacto, este tem por objetivo:

Constituem objetivos do presente Pacto: 1) aperfeiçoamento do marco normativo de proteção às mulheres vítimas de violência; 2) proposição de geração de renda para mulheres em situação de vulnerabilidade; 3) proposição de medidas preventivas e recompositivas da paz familiar; 4) desenvolvimento de programas educativos de ressocialização do agressor; 5) desenvolvimento de programas educativos de prevenção à violência contra a mulher; 6) atendimento, pelo poder público, das mulheres vítimas de violência; 7) promoção de políticas de combate ao tráfico de mulheres e de atendimento a mulheres vítimas de violência no exterior. (p. 4, 2019)

Assim, ao longo dos anos foram várias as iniciativas e os projetos que surgiram com o intuito de combater a violência contra a mulher. Estas iniciativas podem ser divididas em dois grupos: as de prevenção e as de proteção, a primeira atua antes da violência e a segunda após o cometimento desta.

A maior parte das iniciativas de prevenção realiza um trabalho educativo através de palestras, cartilhas e campanhas, visando a conscientização acerca do tema. Estes procuram evidenciar a Lei Maria da Penha como um todo, trazendo a luz além dos tipos de violências previstos, as medidas que podem ser tomadas. Desta forma, busca-se mostrar a violência doméstica e familiar para além da parte física, que normalmente é o tipo de violência mais associado, dando uma maior visibilidade para os demais tipos, incluindo a violência patrimonial.

Um exemplo deste trabalho educativo foi a campanha *#NãoÉAmorQuando*, promovida pela Secretaria de Políticas para as Mulheres. Esta foi lançada em 2017 em virtude do Dia dos Namorados, com o objetivo de alertar acerca de relacionamentos abusivos e incentivar a denúncia destes. Dentre as imagens divulgadas pela campanha, nas quais são relatadas ações que configuram ações abusivas contra as mulheres, verifica-se a seguinte:



Figura 1 - Campanha #NÃOÉAMORQUANDO

Fonte: BRASIL (2017)

Conforme já visto, a ação descrita na imagem, da retenção de objetos e bens pessoais da mulher por parte do companheiro, configura-se como a violência patrimonial prevista no Art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha.

Ademais, mister destacar também a campanha intitulada “Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – A lei é mais forte”, de iniciativa do Governo Federal em conjunto com outros órgãos. A campanha tem por objetivo dar celeridade a julgamentos de casos envolvendo violência contra a mulher através da união de esforços, bem como, buscar a aplicação da Lei Maria da Penha da forma correta. Além de realizar diversas ações, esta também apresenta em sua plataforma na internet, diversas informações acerca da violência contra a mulher, desde as legislações e jurisprudências, a dados e notícias acerca do tema.

Há também as iniciativas que visam incentivar a realização de denúncias de casos de violência. Um exemplo é a campanha realizada pelo Ministério da Mulher, da Famílias e dos Direitos Humanos durante a pandemia de coronavírus, chamada “Denuncie a violência doméstica. Para algumas famílias, o isolamento está sendo mais difícil”. Esta campanha visa promover os canais de denúncia para casos de violências domésticas contra a mulher, através do Ligue 180, e também contra crianças, idosos e pessoas com deficiências, através do Disque 100.

Outrossim, verifica-se a campanha “Sinal vermelho” lançada em junho de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com Associação dos Magistrados

Brasileiros, que visa incentivar denúncias de casos de violência doméstica através de um X vermelho na mão que pode ser exibido ao atendente de farmácia, que acionará as autoridades.

Com relação as iniciativas de proteção, podemos destacar a Casa da Mulher Brasileira que é um centro de atendimento humanizado que atende diversos tipos de violência contra a mulher, inclusive casos de violência patrimonial. Esta engloba diversos serviços em um mesmo local: há o acolhimento e triagem, apoio psicossocial, delegacia, Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, Ministério Público, Defensoria Pública, serviços de promoção de autonomia econômica, brinquedoteca para os filhos das vítimas, alojamento de passagem e central de transportes. Neste sentido, há em João Pessoa o Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra onde há o acolhimento de mulheres vítimas de violência e conta com uma equipe multiprofissional para auxiliá-las.

Outrossim, são inúmeras as iniciativas realizadas em todo o Brasil, visto que existem ações de nível nacional, estadual e municipal. Ademais, além das iniciativas de órgão públicos há também aquelas que partem de organizações não-governamentais, fundações e instituições privadas. A maioria dessas ações abrangem a Lei Maria da Penha como um todo, apesar de existirem algumas que buscam dar visibilidades a tipos específicos de violência. Porém, toda ação é essencial para o combate a violência contra a mulher, em especial quando se trata da violência patrimonial que recebe tão pouca atenção e sofre com o desconhecimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante tudo que foi exposto no presente trabalho acerca do tema proposto, fica evidente que ainda há uma enorme lacuna a ser superada no que tange a efetiva proteção da mulher. O desenvolvimento histórico e social, bem como, o ordenamento jurídico do Brasil corroboraram para com a situação de vulnerabilidade das mulheres na sociedade. De fato, a desigualdade entre os gêneros perpassava a vida civil e era ratificada pelo nosso sistema normativo, se estendendo a questão patrimonial. O sistema social patriarcal foi, e ainda é, o maior obstáculo do direito patrimonial da mulher, visto que até pouco tempo atrás havia uma dependência financeira da mulher para com o homem, devido a esta não poder trabalhar para conquistar patrimônio próprio ou pior, esta possuía patrimônio próprio mas não podia dispor dele.

Verifica-se que o direito buscou além da equiparação de direitos também a proteção da mulher. Neste contexto a Lei Maria da Penha surge como uma iniciativa do direito penal de combater a violência de gênero. Apesar de prever a proteção contra a violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, é muito comum associa-la apenas à violência física. Conforme visto ao longo do trabalho, a violência patrimonial costuma se menos conhecida e pela forma como ocorre, costuma passar despercebida em muitos casos.

Com o intuito de entender a violência patrimonial contra a mulher, o 3º Capítulo deste trabalho dedicou-se a analisar a previsão da Lei Maria da Penha acerca deste tipo de violência. Observa-se que a conceituação dada pela legislação a violência patrimonial prevê condutas que a caracterizam, estas encontram suas correspondentes no Código Penal, visto que a Lei Maria da Penha não criou novos tipos penais tendo apenas feito uma releitura para o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, as condutas de retenção, subtração e destruição têm correspondentes no CP, dentre outros crimes podemos destacar: apropriação indébita (Art. 168), furto (Art. 155), roubo (Art. 157), dano (Art. 163) e destruição, supressão ou ocultação de documentos públicos ou privados (Art. 305).

Ademais, entendemos que para que a violência praticada se encaixe na violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha, não basta que exista uma relação familiar, doméstica ou sentimental. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal Federal, é necessário demonstrar que a mulher

se encontra em condição de hipossuficiência ou vulnerabilidade, em uma perspectiva de gênero. Outrossim, verificou-se que apesar de existir previsão na legislação de Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (Art. 24), estas muitas vezes não são tão eficazes na prática, pois requerem inúmeras provas quanto ao bem e sua condição.

Um dos obstáculos que inviabiliza e dificulta a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência patrimonial, são as imunidades trazidas nos art. 181 e 182 do Código Penal. Assim, a violência patrimonial enfrenta um conflito aparente de normas. Vale destacar que estas imunidades são institutos antigos que conseguiram sobreviver a diversas mudanças legislativas e têm como objetivo a proteção da estrutura familiar. Verifica-se que os projetos de leis que tramitam atualmente, são extremamente importantes para superar estes institutos arcaicos que auxiliam na fomentação da violência contra a mulher.

Ainda, conforme foi trazido no último capítulo, a desigualdade entre os gêneros ainda permeia nossa sociedade e, mais especificamente, a divisão sexual do trabalho. Esta divisão é um dos fatores que corrobora com a violência patrimonial contra a mulher, visto que o trabalho é essencial para segurança socioeconômica desta e também de seus direitos. Apesar da inserção das mulheres no mercado de trabalho ter ocorrido a algum tempo, verifica-se que ainda há uma desvalorização do trabalho feminino. A mulher ainda enfrenta um longo caminho neste aspecto, é necessário desvincilar a sociedade das ideias patriarcais para buscar a igualdade na prática.

As pesquisas e dados apresentados no presente trabalho nos leva a algumas conclusões acerca da percepção das pessoas e do que vem ocorrendo no Brasil, com relação a violência patrimonial contra a mulher. Conforme mostra a pesquisa do DataSenado e o Balanço do Ligue 180, a violência patrimonial é uma das violências menos apontadas e denunciadas. Apesar disto, a pesquisa do DataFolha aponta que o número de casos deste tipo de violência sofreu um aumento com a pandemia do Coronavírus, segundo noticiado pelo portal Valor Investe. Ademais, verifica-se que existe a necessidade da criação de um banco de dados, de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que seja completo, atualizado e que diferencie os tipos de violência previstos.

Outrossim, as iniciativas de enfrentamento da violência patrimonial são imprescindíveis, visto que a Lei Maria da Penha, como um todo, ainda sofre com o

desconhecimento de parte da população, como mostra a pesquisa do DataSenado onde 68% das entrevistadas alegaram ter pouco conhecimento acerca dela, 11% afirmaram não conhecer nada e apenas 19% afirmaram conhecer muito. Estas ações também são essenciais para proteger a mulher e auxiliá-la após a violência ter ocorrido. Assim, os trabalhos de sensibilização e conscientização acerca da violência patrimonial contra a mulher são extremamente importantes, visto que esta, particularmente, costuma ser colocada em segundo plano, sendo pouco abordada e muitas vezes esquecida.

Mister reiterar que milhares de mulheres sofrem este tipo de violência cotidianamente e as vezes não fazem nem ideia, devido a normalização da sociedade de condutas que caracterizam este tipo de lesão. Desta forma, é muito importante disseminar, cada vez mais, informações acerca do tema, para que as mulheres vítimas deste tipo de violência possam buscar seus direitos.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera. **A Soberania Patriarcal:** o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. 2007. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/47426961_A_Soberania_Patriarcal_o_Sistema_de_Justica_Criminal_no_Tratamento_da_Violencia_Sexual_Contra_a_Mulher>. Acesso em: 25 de nov. de 2020
- ALVES, Coronel. **Projeto de Lei 3764/2004.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257611>>. Acesso em: 24 de nov. de 2020;
- BAZZO, Mariana; DIAS, Mariana. **Tratamento Discriminatório do Direito Penal à Violência de Gênero.** Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/17110987/Artigo+Mulher+2/9bd1751e-f065-d1ee-cbf8-e8d73149dee4>>. Acesso em: 29 de jun. de 2020;
- BRASIL. **#NÃOÉAMORQUANDO.** 2017. Disponível em: <<http://sitipan.com.br/plus/modulos/noticias/ler.php?cdnoticia=3504>>. Acesso em: 18 de nov. de 2020;
- BRASIL, **Balanço 2019 Ligue 180.** 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres>>. Acesso em: 13 de nov. de 2020;
- BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (CC/16).** Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%A7%C3%B5es%20internacionais.>. Acesso em: 25 de ago. de 2020;
- BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil.** Decreto no 1774, de 2 de julho de 1856. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1856. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/lm-16-12-1830.htm>. Acesso em: 22 de jun. de 2020;
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro Compilado.** Decreto-Lei nº 2.848, de 10 de dezembro de 1940. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2018.
- BRASIL. **Código Penal de 1890.** Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 02 de set. de 2020;
- BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de jun. de 2020;
- BRASIL. **Denúncias de violações contra mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência crescem quase 33% em 2020.** Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 09/11/2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/denuncias-de-violacoes-contra-mulheres-criancas-idosos-e-pessoas-com-deficiencia-crescem-quase-33-em-2020>>. Acesso em: 13 de nov. de 2020;
- BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020;
- BRASIL. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 18 de nov. de 2020;
- BRASIL. **Pacto pela Implementação de Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres.** 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1565190599.85>>. Acesso em: 18 de nov. de 2020;
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência: CC 88027 MG 2007/0171806-1. Relator: Ministro OG Fernandes. DJ: 05/12/2008. **JusBrasil**, 2009. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2357345/conflieto-de-competencia-cc-88027-mg-2007-0171806-1>>. Acesso em: 11 out. 2020;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental: AgRg no REsp 1430724 RJ 2014/0016451-9. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 17/03/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178706317/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1430724-rj-2014-0016451-9>>. Acesso em: 11 out. 2020;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória De Constitucionalidade**: ADC 19 / DF. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ: 09/02/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 26 jun. 2020;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade**: ADI 4.424 / DF. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ: 09/02/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 26 jun. 2020;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação: nº 0002865-36.2015.8.08.0013. Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa De Mendonça. DJ: 13/12/2017 Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=00028653620158080013&Justica=Comum&CFID=170014479&CFTOKEN=99359477>. Acesso em: 12 out. 2020;

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. Agravo de Instrumento: nº. 0810547-14.2019.8.15.0000. Relator: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. DJ: 29/01/2020. Disponível em: <<https://pjefjurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXQsNbUlMaaBlu9nC-P?words=>>>. Acesso em: 11 out. 2020;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Apelação: APL 0001355-91.2013.8.11.0039 MT. Relator: Pedro Sakamoto. DJ: 17/02/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867475313/apelacao-apl-13559120138110039-mt>>. Acesso em: 11 out. 2020;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Apelação: APL 0339219-22.2012.8.19.0001 RJ 0339219-22.2012.8.19.0001. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. DJ: 02/09/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234282768/apelacao-apl-339219220128190001-rj-0339219-2220128190001>>. Acesso em: 11 out. 2020;

BORELLI, Andrea. **Da privação dos sentidos a legítima defesa da honra**: considerações sobre o direito e a violência contra as mulheres. 2005. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/141106v.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2020;

CNJ. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em:

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpaineljcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso em: 16 de nov. de 2020;

CNMP. **Cadastro Nacional de Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://public.tableau.com/profile/cnmp#/vizhome/CadastroNacionaldeViolenciaDomestica/CadastroNacionaldeViolenciaDomestica>>. Acesso em: 16 de nov. de 2020;

DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 2019. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>>. Acesso em: 13 de nov. de 2020;

DELGADO, Mário Luiz. **A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), Ano 2, nº 2, 2016. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1047_1072.pdf>. Acesso em: 14 de out. de 2020;

FERNANDES, V.D.S. **Lei Maria da Penha**: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. [Minha Biblioteca]. 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/>>. Acesso em: 29 jun. 2020;

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **Global Gender Gap Report 2020.** 2019. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf>. Acesso em: 10 de nov. de 2020;

GRAZZIOTIN, Vanessa. **Projeto de Lei do Senado nº 71 de 2018.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7639332&ts=1594013219881&disposition=inline>>. Acesso em: 19 de nov. de 2020;

GREGÓRIO, Rafael. **Violência patrimonial cresceu após a pandemia, em especial contra mulheres e idosos.** Valor Investe, São Paulo, 20/08/2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/08/20/violencia-patrimonial-cresceu-apos-a-pandemia-em-especial-contra-mulheres-e-idosos.ghml?utm_source=linkedin&utm_medium=social&utm_campaign=post>. Acesso em: 16 de nov. de 2020;

LEAL, Caroline. **Divisão Sexual E Social Do Trabalho:** Reprodução Das Desigualdades De Gênero?. 2011. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUESTOES_DE_GENERO_ETNIA_E_GERACAO/DIVISAO_SEXUAL_E_SOCIAL_DO_TRABALHO_REPRODUCAO_DAS_DESIGUALDADES_DE_GENERO.pdf>. Acesso em: 11 de nov. de 2020;

MASSON, Cléber. **Direito Penal:** Parte Especial. Vol. 2, ed. 7º, Editora Método. São Paulo, 2015. Disponível em:< <https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/02/cleber-masson-direito-penal-esquematizado-vol-2-20152.pdf>>. Acesso em: 30 de out. 2020;

MEDEIROS, Carolina. **Reflexões sobre o punitivismo da “Lei Maria da Penha”, com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife.** 2015. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/553/1/carolina_salazar_queiroga_medeiros.pdf>. Acesso em: 26 de jun. de 2020;

MEDEIRO, Marcelo. PINHEIRO, Luana. **Desigualdades De Gênero Em Trabalho Pago E Não Pago No Brasil:** Uma Análise Das Distribuições De Tempo De Homens E Mulheres Entre 2001 E 2015. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/190520_bmt_66_NT_desigualdade_de_genero.pdf>. Acesso em: 11 de nov. de 2020

MENDES, Soraia Rosa. **(Re) pensando a criminologia:** reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>>. Acesso em: 23 de jun. de 2020;

Moreira, A, et al. Leitura de Direito: **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Rio Grande do Norte: TJRN, 2017;

NETTO, A.V.S. **Direito Penal e Propriedade Privada:** A Racionalidade do Sistema Penal na Tutela do Patrimônio. [Editora Atlas S.A.]: Grupo GEN, 2014. 9788522490943. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490943/>. Acesso em: 17 nov. 2020;

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.** "Convenção de Belém do Pará" (1994) Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral. Disponível em <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 21 de jun. 2020;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES. **Progress Of The World's Women 2019–2020.** 2019. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Progress-of-the-worlds-women-2019-2020-en.pdf>>. Acesso em: 06 de nov. de 2020;

PATRIMÔNIO. In: **Michaelis.** Editora Melhoramento, 2020. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=3wPaw>>. Acesso em: 14 de out. de 2020;

PESSOA, Adélia. **11 anos da Lei Maria da Penha:** avanços e desafios. Leituras de Direito: violência doméstica e familiar contra a mulher. 2017. p. 331 – 357. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 29 de jun. de 2020.

REZENDE, Daniela. **Patriarcado e formação do Brasil:** uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/article/view/6568/5155>>. Acesso em: 19 de jun. de 2020.

SANTOS, Cecilia M. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha:** Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/3759>>. Acesso em: 26 de jun. 2020.

STANCKI, Nanci. **Divisão Sexual Do Trabalho:** A Sua Constante Reprodução. 2003. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/img/eitt2003_nancistancki.pdf>. Acesso em: 12 de nov. de 2020;

WALBY, Sylvia. **Theorizing Patriarchy.** Reino Unido: T. J. Press Ltd, 1991. Disponível em: <<https://libcom.org/files/Theorizing%20Patriarchy%20-%20Sylvia%20Walby.pdf>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.